



Número: **0002507-57.2014.8.15.2003**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Regional Cível de Mangabeira**

Última distribuição : **27/03/2014**

Valor da causa: **R\$ 678,00**

Assuntos: **Vícios de Construção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
SEVERINO RAMOS DA SILVA (AUTOR)	Daniel Sampaio de Azevedo registrado(a) civilmente como Daniel Sampaio de Azevedo (ADVOGADO)
SECINDENCIO (REU)	RODRIGO DE LIMA VIEGAS (ADVOGADO)
EUCLENICE BATISTSDE PONTES (REU)	RODRIGO DE LIMA VIEGAS (ADVOGADO)
Antonio Esteves Neto (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14569053	30/05/2018 16:15	<a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>	Autos digitalizados

56  
3



Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

COMARCA DE MANGABEIRA (06/001/2014) 11119 024900 3

PROCESSO N.º 0002507-57.2014.815.2003

**SECINCENDIO COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO E  
SEGURANÇA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 02.502.609/0001-94,  
localizado na Rua João Alves da Costa, 20, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa – PB, neste  
ato representado por sua sócia administrada a Sra. EUCLENICE BATISTA DE PONTES, inscrita  
no CPF sob o n.º 403.948.244-15, através de seus advogados legalmente constituídos através de  
instrumento procuratório em anexo (doc. 01), com endereço profissional na Rua Santos Dumont,  
164, sala 202, 2.º andar, Centro, na cidade de João Pessoa /PB, vem à presença de V. Exa.,

apresentar **CONTESTAÇÃO** a presente Ação  
de Nunciação de Obra Nova que lhe promove a SEVERINO RAMOS DA SILVA,  
anteriormente qualificado, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a  
seguir:

**PRELIMINARMENTE -  
DA INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Inicialmente, a demandada requer que doravante todas as  
intimações e notificações, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam  
formuladas apenas na pessoa de sua advogada **ROBERTA DE LIMA VIÉGAS,  
OAB/PB 11412**, para facilidade de busca informatizada e celeridade processual, sem  
prejuízo da prática de atos processuais pelos demais substabelecidos.

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



---

## II. DOS FATOS

---

### II.1 SÍNTESE DA DEMANDA

Alega o autor, em síntese, que a demandada estaria supostamente causando prejuízos de ordem material e moral em face da construção realizada pela petionária e por Euclenice Batista de Pontes, também ré, no endereço indicado na exordial, prejudicando o direito de vizinhança do promovente.

Ao final, pugna pela demolição do prédio e indenização por danos materiais e morais.

Eis os fatos alegados pelo Promovente.

### II.2. DA AUSÊNCIA DE VERDADE NA NARRAÇÃO DOS FATOS.

O autor não traz as verdades dos fatos aos presentes autos, pois além das falsas alegações, omite fatos que levariam a verdade real.

Inicialmente, imperioso destacar que a empresa demandada não tem qualquer relação com o imóvel indicado na exordial. Ora, em audiência de justificação a sócia da contestante a Sra. EUCLENICE informou ser a real proprietária do imóvel objeto da demanda e vizinho do demandante (fls. 36/37), localizado na Rua Joao Alves da Costa, 15, Mangabeira I, nesta Capital, conforme documento já colacionada aos autos às fls. 46/48, quais seja, comprovante do pagamento do IPTU do imóvel e comprovação de registro junto ao CREA/PB.

Nobre Julgadora, a contestante é empresa legalmente constituída no endereço , localizado na Rua João Alves da Costa, 20, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa – PB, não tem qualquer intenção em abrir filial ou explorar atividade comercial no endereço indicado na exordial, qual seja, localizado na Rua João Alves da Costa, 15, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa – PB.

Alias, atualmente diante da atual conjuntura política-econômica a empresa não se encontra nem em condições de expandir a sua atividade comercial.

Ademais, verificamos que as provas colacionadas aos autos indicam a segunda demandada como proprietária do imóvel. Verificamos, ainda que o registro do imóvel junto a Prefeitura Municipal de Joao Pessoa e junto ao CREA/PB encontra-se em nome da segunda demandada.



Dessa feita, o pleito autoral baseia-se em um argumento falho, sem consistência e desprovido de qualquer sustentação.

Eis os fatos que merecem relevo.

### III – DO DIREITO

Verificamos, pois, que tais argumentos, apesar de merecerem respeito, não merecem o endosso dessa digna justiça, haja vista estarem desprovidos de substrato fático e legal capaz de amparar a pretensão autoral. Vejamos:

#### III.1. PRELIMINAR

##### – ILEGITIMIDADE PASSIVA

No caso dos autos, através dos documentos ora anexados verificamos a existência de irregularidade processual que macula o prosseguimento da demanda. Vejamos:

O Código de Processo Civil é claro ao reconhecer como matéria de ordem pública a ausência das condições da ação, e norteando pela extinção do processo sem resolução do mérito. Confira-se:

Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

(...)

§ 3º - O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nºs. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento.

Nesse sentido:

"Em se tratando de condições da ação e de pressupostos processuais, não há preclusão para o magistrado, mesmo existindo expressa decisão a respeito, por cuidar-se de matéria indisponível, inaplicável o enunciado n. 424 da Súmula/STF a matéria que deve ser apreciada de ofício." (STJ - 4ª Turma, REsp. 43.138-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, 19-08-97).[4]



59



Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados.

No caso em tela, temos, ainda, o fato de que a ação foi interposta contra parte manifestamente ilegítima, ora a obra sobre a qual se insurgi o demandante não é de propriedade da petionaria, não tendo esta qualquer relação ou atuação em referido imóvel ou obra.

Imperioso ressaltar, ainda, que a empresa demandada esta constituída e exerce suas atividades comerciais no endereço Rua Joao Alves da Costa, 20, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa – PB, conforme documentação acostada aos autos, todos os registro foram devidamente realizados nos órgãos, como Junta Comercial, Receita Federal, Prefeitura Municipal de Joao Pessoa, no endereço acima indicado.

Alias, fato este que é de conhecimento do promovente, não sabendo precisar o motivo da indicação do contestante no polo passivo da presente demanda.

Pois bem, quanto a legitimidade nosso ordenamento jurídico exige que para a parte ser considerada legítima é preciso que exista relação de sujeição diante da pretensão do autor. Desta feita, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional ao passo que será parte legítima, para figurar no polo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato aquele hipotético direito.

Ora, a legitimidade das partes é expressamente enunciada no art. 6º do CPC, refere-se à existência de um vínculo entre os sujeitos da demanda e a situação jurídica afirmada, que lhes autorize a gerir o processo.

Sabemos, é importante destacar que a legitimidade não se trata apenas do vínculo do autor, mas também do réu e que, na ausência deste liame a ação não poderá ser julgada no mérito.

Por fim, há de se considerar a legitimação extraordinária, a que alude a segunda parte do art. 6º do CPC. O Legitimado extraordinário é aquele que defende em nome próprio direito alheio, mas esta concessão deve ser expressamente autorizada por lei.

Acomoda-se como uma luva ao caso em comento o entendimento esposado pelo Professor Nelson Nery Junior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, leciona:

“Tanto o que propõe quanto aquele em face de quem se propõe a ação devem ser partes legítimas para a causa. Somente é parte legítima aquele que é autorizado pela ordem jurídica a postular em juízo.”

Neste norte, tem-se que é manifesta a ilegitimidade da empresa demandada no polo passivo da demanda, visto que o imóvel indicado na exordial, como dito anteriormente não pertence a demandada; esta não exerce suas atividades no endereço objeto da demanda; nem iniciou reforma ou construção no imóvel indicado, visto que a empresa

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)





Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

demandada funciona exclusivamente em sua sede localizada na Rua Joao Alves da Costa, 20, Mangabeira I, nesta Capital. **ASSIM CONCLUÍMOS QUE É VERDADEIRAMENTE UM ABSURDO A PRESENTE LIDE CONTRA A CONTESTANTE.**

Destarte que uma simples análise da documentação ora apresentada é mais do que suficiente para se constatar:

1. Que a contestante não é a proprietária do imóvel sob o qual o demandante busca com a presente ação o embargo da obra e a sua consequente demolição;
2. Que a contestante exerce suas atividades comerciais no seguinte endereço Rua Joao Alves da Costa, 20, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa - PB;
3. Por fim, que a propriedade do imóvel objeto da demanda é de titularidade de EUCLENICE BATISTA DE PONTES, brasileira, casada, empresária, com endereço na Rua Joao Alves da Costa, 15, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa - PB.

O caso exposto acima, demonstra claramente a ilegitimidade passiva, os nobres Humberto Piragibe Magalhães e Christovão Piragibe Tostes Malta, discorrem com imenso teor, lesionando:

“Circunstância de a pessoa que se apresenta como tendo o direito de ser autor de uma demanda ou de assumir a posição de réu não ser aquele que de fato poderia ter esse direito, ou assumir essa posição.” (MAGALHÃES, Humberto Piragibe & MALTA, Christovão Piragibe Tostes. Dicionário Jurídico. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1975)

Haja vista que a defendente não pode, juridicamente, ser atingido, já que não é possuidora de referido bem. Destarte, o pedido do Requerente deve ser extinto sem resolução do mérito, conforme a teor fixado no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil:

### III.2. DO MERITO

A pretensão do Requerente, de forma banal, ganha a característica de improcedente, por motivos óbvios, os quais serão externados através dos argumentos abaixo:

#### - DO ATO PRATICADO POR TERCEIRO ENVOLVIDO

No caso vertente fica claro que a Empresa Requerida não é a verdadeira responsável pela reforma do imóvel localizado na Rua Joao Alves da Costa, 15, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa - PB, e sim EUCLENICE BATISTA DE PONTES, proprietária do referido imóvel e igualmente ré na presente demanda.

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)





Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

O Nosso Ordenamento Civil assegura que será responsabilizado o autor da ação ou omissão voluntária. Assim, temos diante das provas colacionadas aos autos que a Empresa Requerida não é a autora da ação, por todos os motivos que caracterizam a ilegitimidade da Empresa Requerida, expressos acima.

Sabemos que a responsabilidade civil por ato ilícito pressupõe a existência de uma relação de causa e efeito entre o fato danoso e a culpa do agente, sendo assim, se usarmos a Empresa Requerida como agente, conseqüentemente não existirá responsabilidade civil por suposto ato ilícito.

O magnífico doutrinador, Washington de Barros Monteiro, nos ensina sobre a matéria ato ilícito:

“Ato ilícito constitui delito, civil ou criminal, e, pois, violação à lei. Efetivamente, a violação de um direito pode configurar ofensa à sociedade pela infração de preceito indispensável à sua existência, ou corresponder a um simples dano individual.”  
(MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 1973)

O Código Civil, em seu artigo 186, e, mostra-nos situações de ocorrência do ato ilícito a outrem:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Assim, diante do exposto e das provas já colacionadas aos autos, imperiosa a improcedência da ação em face da empresa requerida e, por conseguinte, a condenação da parte autora no pagamento das custas e na verba advocatícia de 20% sobre o valor da causa.

#### IV – DO PEDIDO

Diante das razões supra expostas, requer a Vossa Excelência:

1. Preliminarmente, a extinção do feito sem resolução de mérito, por carência de ação, em função da ilegitimidade passiva, a teor do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código Processual Civil;
2. Que se julgue a pretensão do Requerente totalmente improcedente, em função de todos os motivos arguidos acima;
3. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, sem exclusão de nenhum, especialmente pelo depoimento pessoal do

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)





Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

---

demandante, sob pena de confissão (Súmula 74 do TST), oitiva de testemunhas, perícias, juntada de documentos e demais provas que se fizerem necessárias;

4. A condenação do Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a serem arbitrados de acordo com o quanto estabelecido artigo 20, pelo § 4º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

João Pessoa – PB, 08 de maio de 2014.

*Roberta de Lima Viégas - OAB/PB – 11.412*

*Rodrigo de Lima Viégas - OAB/PB – 19.309*

---

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)







**CONCLUSÃO**  
Faço conclusos nesta data  
ao Juiz desta Vara

JPA. 15/05/2014

Analista Técnico Judiciário



65



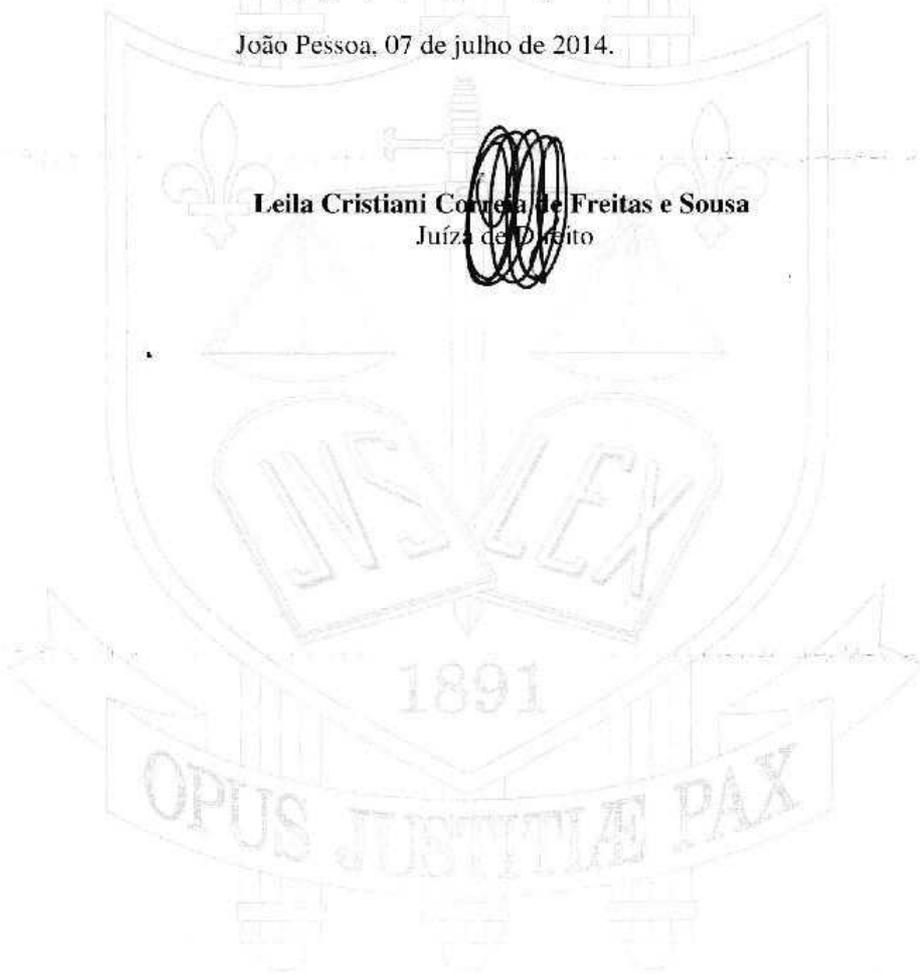
**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Vistos, etc.

À impugnação, no prazo legal.

João Pessoa, 07 de julho de 2014.

**Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa**  
Juíza de Direito



66

TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

09/07/2014  
13:06:06

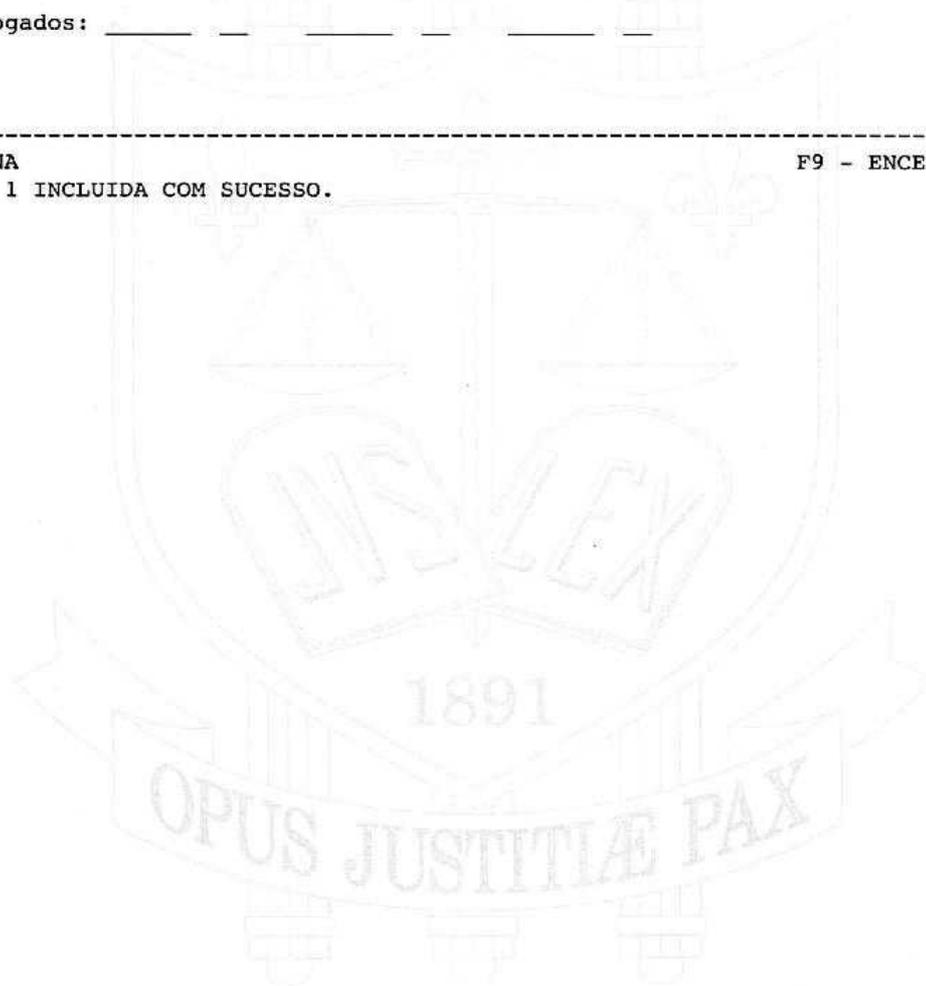
PUBLICACAO - LISTA DE PARTES

Processo: 0002507-57.2014.815.2003

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	SEVERINO RAMOS DA SILVA Advogados: 13500_ PB	A	A
-	SECINDENCIO Advogados: _____	R	A
-	EUCLENICE BATISTSDE PONTES Advogados: _____	R	A
-	Advogados: _____		

F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA





67-

- 5A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 093/14 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00178 Processo: 0006645-6/2013.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI. REU: GIVALDO PAUL BANDEIRA ADV: CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUSA, LEOPOLDO MARQUES D ASSUNCAO, HERASTOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA. Despacho: Intime-se e recorrente para, no prazo de 08 dias, oferecer razões de recurso.
- 00350 Processo: 0000877-03/2013.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARIA ZILENE DUARTE DO NASCIMENTO ADV: JOSE CARLOS SCORTECCI HILST, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST. Despacho: Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 06 de agosto de 2014, às 13:30h, na 5ª vara criminal da capital.
- 00581 Processo: 0000877-03/2013.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARIA ZILENE DUARTE DO NASCIMENTO ADV: JOSE CARLOS SCORTECCI HILST, LUIZ EDUARDO DE ANDRADE HILST. Despacho: Intime-se Carla Precatória expedida à Diretoria de Comarca Grande/ PB, para notificação da testemunha da defesa/defendente MARIA ZENEIDE DUARTE.
- 00382 Processo: 0002684-67/2013.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: ALCIDIO RABELO DE SA NETO ADV: PETRONIO WANDERLEY DE OLIVEIRA LIMA. Despacho: Intime-se DO despacho de FL. 52, QUE DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS PARA A VERA.
- 00383 Processo: 0005951-49/2008.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: FERNANDO AUGUSTO DA SILVA ADV: ELOY MOURY FERNANDES, LUCIANO GLAUCIO DE SOUSA FREITAS. Despacho: Intime-se sistema probada: condenação.
- 00384 Processo: 0012574-21/2013.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: FABIO DA SILVA SOUZA ADV: ALUIZIO NUNES DE LUCENA. Despacho: Intime-se DO despacho de FLs 99 e 100, DEFERIDO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO E REFERIDA APLICAÇÃO.
- 00385 Processo: 0003633-18.2009.8.5.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: OJANILSON RAMOS SIQUEIRA ADV: ANTONIO FERREIRA MENDES. Despacho: Intime-se DEFERIDA A HABILITAÇÃO. INTIME-SE PARA APRESENTAR AS RAZÕES FINAIS NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.
- 7A. VARA CRIMINAL DE JOAO PESSOA NF 108/14 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00388 Processo: 0003585-33/2009.815.2002 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: VANDANILSON DE SOUSA ADV: DIOCEU MARQUES GALVAO FILHO, DIOCEU MARQUES GALVAO NETO, CAIO FEITOSA RAMALHO GALVAO. Despacho: Intime-se para autuação de instrução e julgamento dia 20.08.2014, às 16h.
- 1A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 113/14 (INTIMAÇÃO: ART. 234 DO CPC).
- 00387 Processo: 0000445-6/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: ARNALDO SALES CORREIA ADV: GERSON DANTAS SOARES, GUILHERME FERNANDES DE ALENCAR. Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA PARA O PREENCHIMENTO DE REQUERIMENTO DE DIREITO DE DEFESA.
- 00389 Processo: 0000285-58/2013.815.2003 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BANCO SANTANER BRASIL S/A ADV: CRISTIANO JATOPA DE ALMEIDA, CELSO MARCON. Despacho: Intime-se a parte autora para, em dez dias, provar que fez entrega no meio eletrônico, no sentido de localizar o endereço da parte re, especificando-se.
- 00389 Processo: 0007958-36/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA FRANCISCA DA SILVA ADV: WILSON BELCHIOR. Despacho: Intime-se para a parte autora apresentar impugnação a contestação no prazo legal.
- 00390 Processo: 0002507-57/2014.815.2003 - NUNCIACAO DE OBRA NO AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA ADV: DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se para a parte autora impugnar a contestação no prazo legal.
- 00391 Processo: 0000585-79/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MILTON PESSOA DE LACOR ADV: DANIELLY MOREIRA PIRES FERREIRA. Despacho: Intime-se para a parte autora pagar no prazo legal.
- 00392 Processo: 0004835-87/2014.815.2003 - REINTEGRAÇÃO / MANUT. AUT. REU: LEILA DA SILVA ADV: ZIAIAS MARQUES. Despacho: Intime-se A PARTE PARA COMPARECER EM AUDIENCIA DE JUSTIFICACAO PREVIA, DEVENDO APRESENTAR O TESTEMUNHO PRESENTE AS TESTEMUNHAS, OU SEJA, EM 10(DZ) DIAS ANTES DA AUDIENCIA, DIA 29/07/2014, às 15:00h, SALA 14 VERA.
- 00393 Processo: 0004884-87/2013.815.2003 - IMPUGNACAO DE ASSIST. REU: APLICON QUALBERTO DA SILVA REGO ADV: ELIOMORA CORREIA ABRAANTES. Despacho: Intime-se O IMPUGNADO para, em cinco dias, manifestar-se acerca de presente incidência.
- 00394 Processo: 0007494-73/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: VANIA PAREDES DE PAULA ADV: ALMIR ALVES DIONISIO, ADRIANO FALFALES DA SILVA ADV: ALMIR ALVES DIONISIO. Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA para impugnar a contestação, no prazo legal.
- 00395 Processo: 0007494-73/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA DAS NEVES SILVA DA COSTA ADV: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE LIMA, ALTO: VERA LUCIA MARRAS DA SILVA ADV: MARCELLO VAZ ALBUQUERQUE DE LIMA. Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA para impugnar a contestação, no prazo legal.
- 00396 Processo: 0009106-6/2013.815.2003 - MONITORIA REU: FRANCISCO AGENOR COUROS ADV: GUILHERME SANTOS FERREIRA DA SILVA VANDER PEREIRA DA SILVA. Despacho: Intime-se a parte adversa (promovida) para impugnar os embargos de declaração, no prazo legal.
- 00397 Processo: 0008154-72/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: MARIA DO SOCORRO DE SA GALDINO ADV: MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, CARLOS ROBERTO SCOZ JR, DIOGO ZILLI. AUTOR: MILTON HANGEL VALERIO DE LUCENA ADV: MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, CARLOS ROBERTO SCOZ JR, DIOGO ZILLI. Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA para, em cinco dias, fazer acerto da petição de fl. 29/003.
- 00398 Processo: 0008755-28/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES FILHO ADV: MARIBETE FERREIRO. Despacho: A Impugnada, no prazo legal, autor no prazo legal.
- 00399 Processo: 0009548-85/2008.815.2003 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO ITANGA S/A ADV: DANILLO CAZE BRAGA DA COSTA SILVA, ANA OLIVEIRA DE F. FIGUEIREDO, VANESSA ALMEIDA FRAGOSO VASCONCELOS. Despacho: Intime-se a parte autora para, em cinco dias, demonstrar que esgotou todos os meios destinados a localizar o endereço da parte promovida.
- 00400 Processo: 0010958-85/2008.815.2003 - CONSIGNACAO EM PAGAM. AUTOR: JOSE PAULO DOBREGA DE OLIVEIRA ADV: THIAGO GERMANO ALVES, GULLIANA KYRA DE AQUINO CORREA MARTINS. Despacho: Intime-se a parte autora para recolher os valores necessários a publicação do edital no Diário Oficial, bem como para providenciar a sua publicação nos jornais de grande circulação.
- 00401 Processo: 0022908-57/2013.815.2003 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S/A ADV: ALDENIRA DIONES DINIZ. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
- 00402 Processo: 0025868-24/2013.815.2003 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO FINASA BNC S/A ADV: CELSO MARCON. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
- 00403 Processo: 0025548-32/2013.815.2003 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: BANCO PANAMERICANO S/A ADV: FABIANO COIMBRA BARBOSA. Despacho: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias.
- 00404 Processo: 0002977-17/2009.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: CLIANE RODRIGUES RIBEIRO ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA. Despacho: Intime-se a parte autora para informar se houve a celebração do acordo extrajudicial com o promovido, conforme artigo de F.27/29, no prazo de 10 dias.
- 00405 Processo: 0035424-08/2008.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: ELIANE RODRIGUES RIBEIRO ADV: AMERICO GOMES DE ALMEIDA. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo legal.
- 00406 Processo: 0037474-41/2009.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOCEMAR GOMES DA SILVA ADV: CARLOS ROBERTO SCOZ JR, HILTON SOUTO MAIOR NETO, RAQUEL VASCONCELOS SOUTO MAIOR, AUTORA: MARIA JOSE ALVES DE MEIRELES ADV: CARLOS ROBERTO SCOZ JR, MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, AUTORA: ROSANGELA GOMES DO NASCIMENTO ADV: CARLOS ROBERTO SCOZ JR, MARCOS SOUTO MAIOR FILHO, AUTORA: CARLOS ALBERTO FELIX DA SILVA ADV: MARCOS REIS GANDIN, MARCOS SOUTO MAIOR FILHO. Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA para, em cinco dias, fazer acerto da petição de fls. 725/732.
- 00407 Processo: 0040704-73/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. REU: C M M INTERNATIONAL TIME SHARING PARTYS HOTELS LTDA ADV: FLAVIO RICARDO DIAS, ANTONIO FIALDO DE ALMEIDA NETO. Despacho: Intime-se A PARTE PROMOVIDA P, em 05 dias, citar-se possui interesse na produção de novas provas, apresentando em hipótese afirmativa, BEM COMO, intime-se a demandada p fazer score as petições e docs 182/108 e 107/116.
- 00408 Processo: 0050751-47/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JOSE RIVALDO ANASTASIO DE SOUSA ADV: EDUARDO DIOSSIO DO N BARROS. REU: TELMARI NOROESTE S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem a audiência preliminar designada para o dia 29/07/2014 às 14h40min na 1ª vara civil do Forum de Mangabéira.
- 00409 Processo: 0073265-52/2012.815.2003 - EXBICAO AUTOR: BENEDITA DE SOUSA PORTO ADV: HILTON HIRL MARTINS MAIA. Despacho: Intime-se A PARTE AUTORA PARA, EM 05 (CINCO) DIAS, REQUERER O QUE ENTENDER DE DIREITO.
- 00410 Processo: 0086518-87/2012.815.2003 - MONITORIA AUTOR: BANCO SANTANDER S/A ADV: CRISTIANO JATOPA DE ALMEIDA, CELSO MARCON. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 429, no prazo de cinco dias.
- 00411 Processo: 0009448-32/2012.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: CRISTIANO LIMA DE ARAUJO ADV: FABRICIO ARAUJO PIRES, REU: F. VASCONCELOS E CIA LTDA ADV: DANIEL SEBASTIÃO

- LHE ARANHA, PAILO A MERICIO MAIA DE VASCONCELOS. Despacho: Intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, informarem se pretendem produzir, especificando as em hipótese afirmativa.
- 00412 Processo: 0104379-04/2012.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. PE: BANCO BRAPESCO S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal.
- 00413 Processo: 0121048/20.2012.815.2003 - INTERDITO PROIBITORIO AUTOR: ALZENIR RODRIGUES DOS SANTOS ADV: DIEGO FABRICIO C. DE ALBUQUERQUE. REU: JOSE RIBEIRO DE LIMA FILHO ADV: RODOLFO ANDRADA DESSA. Despacho: Intime-se a parte autor para apresentar impugnação, no prazo legal.
- 00414 Processo: 0125668-75/2012.815.2003 - PROCESSO DE EXECUCAO AUTOR: BANCO CITIBANK S/A ADV: LUCIA TEREZINHA PEGALIA. Despacho: Intime-se a parte autora para fazer sobre a certidão de fl. 119, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 2A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 118/14 (INTIMAÇÃO: ART. 238 DO CPC).
- 00415 Processo: 0002420-04/2014.815.2003 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: J. O. D. ADV: CERES RABELO DA CUNHA LIMA. Despacho: Intime-se do despacho de fls 24, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da acórdão.
- 00416 Processo: 0002930-96/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: R. G. F. ADV: JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, MARIA DE LOURDES HENRIQUE DE ARAUJO. Despacho: Intime-se para fazer sobre a certidão de fls 75, no prazo de 10 dias.
- 00417 Processo: 0003038-29/2014.815.2003 - ALIMENTOS - LEI ESPE AUTOR: M. P. M. ADV: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR. Despacho: Intime-se o promovente, por seu advogado para comparecerem à audiência designada para o dia 14/08/2014, às 14h00.
- 00418 Processo: 0004373-97/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: W. B. S. ADV: EMILSON DE LUCENA FORMIGA. Despacho: Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 10 dias, bem como contestar a reconvenção, no prazo de 15 dias.
- 00419 Processo: 0005233-09/2011.815.2003 - INVENTARIO AUTOR: MAR A ELEONORA GUIMARAES LIMA MORAES ADV: WAGNA DE MENDONÇA FAUSTINO DE SOUZA. Despacho: Intime-se a inventariante, para no prazo de 10 dias, informar os endereços dos herdeiros indicados nas primeiras declarações, para viabilizar as citações.
- 00420 Processo: 0005930-59/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: I. S. M. ADV: FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA. Despacho: Intime-se o autor para fazer sobre a certidão de fls 29, no prazo de 10 dias.
- 00421 Processo: 0010584-76/2005.815.2003 - BUSCA E APREENSAO AUTOR: B. S. F. ADV: MANUEL BANDEIRA GALDAS. Sentença Intimada. DESPACHO: A M M JUÍZA DECLAROU EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.
- 00422 Processo: 0016836-50/2009.815.2003 - PROCEDIMENTO DE CONH. AUTOR: JUSTIFICACAO PAMPLONA ADV: NYVEDJA NARA PEREIRA GALVAO. Despacho: Intime-se sobre a certidão de fls 87v, falem as partes, no prazo de 5 dias.
- 00423 Processo: 0000028-85/2010.815.2003 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: C. A. R. ADV: THELES BUSTORFF FERDIPPE DE OLIVEIRA MARTINS. Despacho: Intime-se a genitora das exequentes, para que informe no prazo de 5 dias, o valor atual da dívida exequenda.
- 00424 Processo: 0024386-62/2010.815.2003 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: L. S. ADV: ORIVALDO DA ROCHA MENDES. Despacho: Intime-se sobre o teor da certidão de fls 36v, fale a parte autora, no prazo de 10 dias.
- 00425 Processo: 0025258-04/2009.815.2003 - GUARDA AUTOR: B. S. F. ADV: MANUEL BANDEIRA GALDAS. Despacho: Intime-se PARA INFORMAR SE AINDA TEM INTERESSE NO PROSEGUIMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 48 HORAS, REQUERENDO O QUE ENTENDER DE DIREITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO.
- 00426 Processo: 0004373-97/2013.815.2003 - EXECUCAO DE ALIMENTO AUTOR: C. A. R. ADV: THELES BUSTORFF FERDIPPE DE OLIVEIRA MARTINS. Despacho: Intime-se a genitora das exequentes, para que informe, no prazo de 5 dias, o valor atual da dívida exequenda.
- 00427 Processo: 0016254-85/2012.815.2003 - GUARDA AUTOR: WASHINGTON LUIZ FREITAS DA SILVA ADV: DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO. Despacho: Intime-se para o prazo de 05 dias fazer sobre a petição de fls. 95/104.
- 00428 Processo: 0111573-40/2012.815.2003 - EXECUCAO DE INCOMPETE AUTOR: MARIAS NEVES NASCIMENTO MARTINS ADV: HANDEBERSON DE SOUZA FERNANDES. AUTOR: JOAO GOMES DO NASCIMENTO FILHO ADV: HANDEBERSON DE SOUZA FERNANDES. Despacho: Intime-se do despacho de fls 41/42.
- 3A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 120/14 (Parágrafo 2º do Art.370 do CPP Com redacao da Lei 8.701 de 01-09-93).
- 00429 Processo: 0010166-62/2014.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: LEANDRO DA SILVA FELIX ADV: ERICA PATRICIA SERAFIM FERREIRA BRUNS. Despacho: Intime-se a advogada do réu para apresentar defesa escrita, no prazo de cinco dias.
- 00430 Processo: 0005417-42/2010.815.2003 - ACAO PENAL - PROCEDI REU: MARCIO JUNIOR DA SILVA ADV: JOSE TEIXEIRA DE BARROS NETO. Despacho: Intime-se o advogado do réu para apresentar alegações finais no prazo de cinco dias.
- 4A. VARA REGIONAL DE MANGABEIRA NF 113/14 (INTIMAÇÃO: ART. 238 DO CPC).
- 00431 Processo: 0001189-39/2014.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: MARIA JOSE LOURENCO DA SILVA ADV: HANTONY CASSIO FERREIRA DA COSTA. Despacho: Intime-se AS PARTES PARA INDICAR EM ASSISTENTES TECNICOS BEM COMO APRESENTAREM OJESITOS NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 00432 Processo: 0001618-00/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: AUREA FRANCISCA DIFEA ADV: WILSON JOSE DA COSTA. REU: TELMARI NORTE LESTE S/A ADV: WILSON BELCHIOR, WILSON SALES BELCHIOR. Despacho: Intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo legal.
- 00433 Processo: 0001978-05/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: JEFFERSON BERNARDI BEZERRA RAY ARY. JEFFERSON BERNARDI BEZERRA RAY, JULIANA MOURA NOGUEIRA. Despacho: Intime-se a apelada (promovida) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 00434 Processo: 0002044-52/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: JOSE PEREIRA MARQUES FILHO ADV: WILSON FURTADO ROBERTO. REU: REGATEIRO P. P. E INOVACAO INOVACAO LTDA ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação/audiência de julgamento designada p/ o dia 08/10/2014, às 17:40 h. No caso de testemunhas deve ser depositado 30 dias antes de audiência.
- 00438 Processo: 0002044-52/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: REGATEIRO P. P. E INOVACAO LTDA ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se A PARTE PROMOVIDA para identificar a que, para eventual rol de testemunhas apresentadas por ele/ o comparecer à audiência de conciliação/audiência de julgamento designada p/ o dia 08/10/2014, às 17:40 h. No caso de testemunhas deve ser depositado 30 dias antes de audiência.
- 00438 Processo: 0002044-52/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: REGATEIRO P. P. E INOVACAO LTDA ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se A PARTE PROMOVIDA para identificar a que, para eventual rol de testemunhas apresentadas por ele/ o comparecer à audiência de conciliação/audiência de julgamento designada p/ o dia 08/10/2014, às 17:40 h. No caso de testemunhas deve ser depositado 30 dias antes de audiência.
- 00438 Processo: 0002044-52/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO REU: REGATEIRO P. P. E INOVACAO LTDA ADV: ANTONIO BRAZ DA SILVA. Despacho: Intime-se A PARTE PROMOVIDA para identificar a que, para eventual rol de testemunhas apresentadas por ele/ o comparecer à audiência de conciliação/audiência de julgamento designada p/ o dia 08/10/2014, às 17:40 h. No caso de testemunhas deve ser depositado 30 dias antes de audiência.
- 00437 Processo: 0002616-75/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ARNALDO DE LIMA ADV: RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REU: BANCO ALFA S/A ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, JUIZO FILARDI PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00438 Processo: 0002616-75/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ARNALDO DE LIMA ADV: RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REU: BANCO ALFA S/A ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, JUIZO FILARDI PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00438 Processo: 0002616-75/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ARNALDO DE LIMA ADV: RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REU: BANCO ALFA S/A ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, JUIZO FILARDI PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00438 Processo: 0002616-75/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ARNALDO DE LIMA ADV: RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REU: BANCO ALFA S/A ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, JUIZO FILARDI PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00438 Processo: 0002616-75/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ARNALDO DE LIMA ADV: RODRIGO SILVA PAREDES MOREIRA, RICARDO LUIZ OLIVEIRA VIEIRA. REU: BANCO ALFA S/A ADV: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, JUIZO FILARDI PEREIRA. Despacho: Intime-se as partes para informarem se pretendem produzir outras provas, no prazo de dez dias, especificando-as em hipótese afirmativa.
- 00440 Processo: 0003850-50/2014.815.2003 - REINTEGRAÇÃO / MANUT. AUTOR: GOND M EMPREENDIMEN. TOS IMOBILIARIOS LTDA ADV: ROBERTA LIMA ONOFFRE. Despacho: Intime-se autor para liminar contestar.
- 00441 Processo: 0004278-17/2007.815.2003 - REINTEGRAÇÃO / MANUT. AUTOR: CIA ITAULENSE DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU ADV: CELSO MARCON. Despacho: Intime-se a parte autora para recolher as diligências necessárias, em cinco dias.
- 00442 Processo: 0004788-82/2013.815.2003 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BV FINANCIERA S/A CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Despacho: Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a certidão de fls 36v, requerendo o que entender de direito.
- 00443 Processo: 0005228-16/2013.815.2003 - BUSCA E APREENSAO EM AUTOR: BV FINANCIERA S/A CREDIT FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADV: JULIO CEZAR FLORENCIO DA CUNHA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES. Despacho: Intime-se a parte autora para, em dez dias, manifestar-se sobre a certidão de fl. 36v, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 00444 Processo: 0005726-60/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO ORDINAR AUTOR: CARLOS ARAUJO LIMA JUNIOR ADV: ANDREA OLIVEIRA DORNELAS. Despacho: Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fl. 17v, requerendo o que entender de direito, no prazo de dez dias.
- 00446 Processo: 0005048-80/2013.815.2003 - PROCEDIMENTO SUMARIO AUTOR: ELISANGELA ECLEZIA MONTEIRO DO NASCIMENTO ADV: MIGUEL MOURA LINS SILVA. REU: CIABRASIL S/A DE DISTRIBU





68 -  
[Handwritten signature]

**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**FORUM REGIONAL DE MANGABEIRA - 1ª VARA**  
**Av. Hilton Souto Maior, s/n, Mangabeira VII, CEP 58055-018**

## **CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que até a presente data a parte autora devidamente intimada por nota de foro f.67, não se manifestou sobre a contestação.

O referido é verdade.

João Pessoa, 25 de julho de 2014

[Handwritten signature]  
José Carlos Cardoso da Fonsêca  
Técnico Judiciário

### **CONCLUSÃO**

Nesta data faço os presente autos conclusos ao MM. Juiz da 4ª Vara

João Pessoa, 25 de julho de 2014

[Handwritten signature]  
José Carlos Cardoso da Fonsêca  
Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

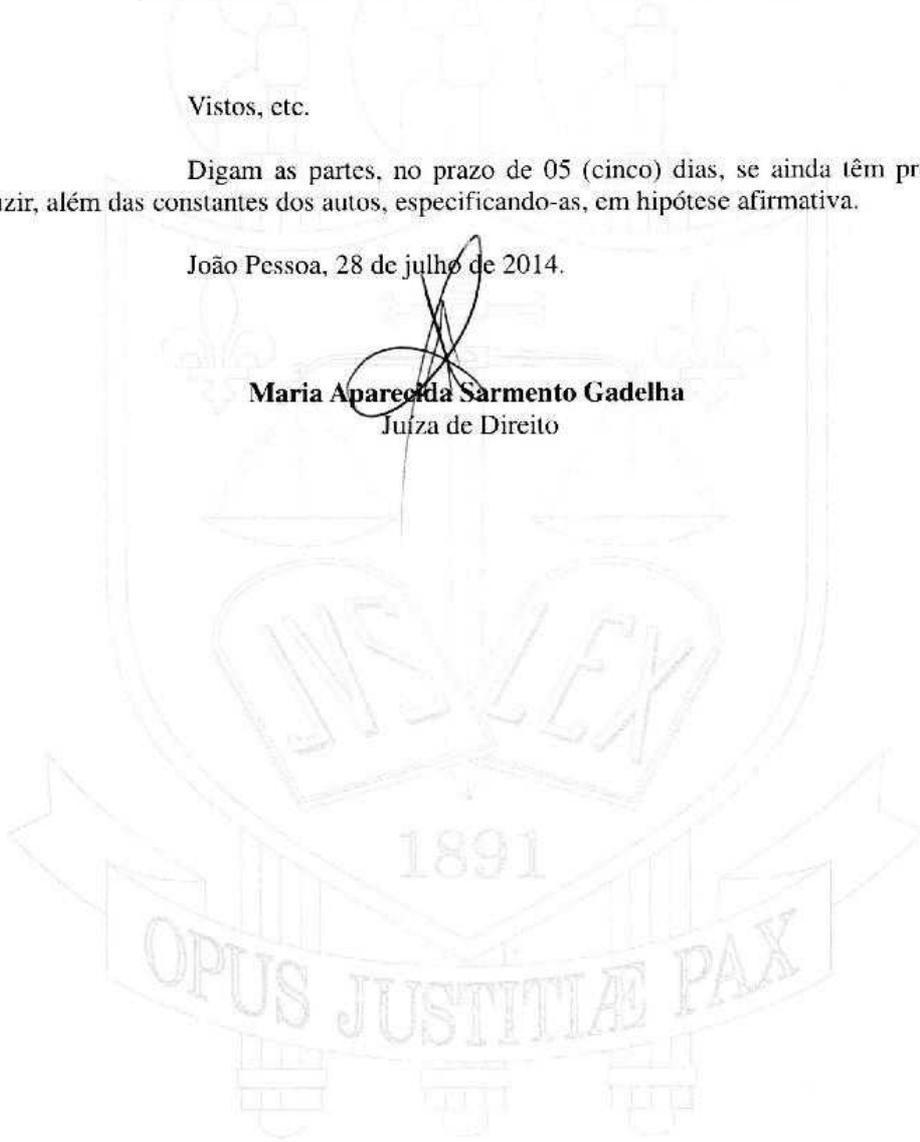
69

Vistos, etc.

Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda têm provas a produzir, além das constantes dos autos, especificando-as, em hipótese afirmativa.

João Pessoa, 28 de julho de 2014.

  
**Maria Aparecida Sarmento Gadelha**  
Juíza de Direito



TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

07/08/2014  
12:58:18

70  
P

-----  
PUBLICACAO - LISTA DE PARTES  
-----

Processo: 0002507-57.2014.815.2003

Opcao	Nome	Tipo	Stat.
X	SEVERINO RAMOS DA SILVA Advogados: 13500_ PB	A	A
X	SECINDENCIO Advogados: 011412 PB	R	A
X	EUCLENICE BATISTSDE PONTES Advogados: 011412 PB	R	A
-	Advogados: _____		

-----  
F3 - RETORNA  
PUBLICACAO 2 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA



JUNTADA  
Junto a estes autos *Conterpeca*  
em frente.  
Data *05/08/2014*  
*[Signature]*



Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

PROCESSO N.º 0002507-57.2014.815.2003

COMARCA DE MANGABEIRA - 08/04/2014 17:19:02.580 5

**EUCLÊNICE BATISTA DE PONTES**, brasileira, casada, empresária, com endereço na Rua Joao Alves da Costa, 15, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa - PB, portador, a do CPF sob n.º 403.948.244-15, através de seus advogados legalmente constituídos através de instrumento procuratório em anexo (doc. 01), com endereço profissional na Rua Santos Dumont, 164, sala 202, 2.º andar, Centro, na cidade de João Pessoa /PB, vem à presença de V. Exa., apresentar

**CONTESTAÇÃO** a presente Ação de Nunciação de Obra Nova que lhe promove a **SEVERINO RAMOS DA SILVA**, anteriormente qualificado, o que faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir:

**PRELIMINARMENTE -  
DA INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

Inicialmente, a demandada requer que doravante todas as intimações e notificações, que não tenham caráter estritamente pessoal, sejam formuladas apenas na pessoa de sua advogada **ROBERTA DE LIMA VIÉGAS, OAB/PB 11412**, para facilidade de busca informatizada e celeridade processual, sem prejuízo da prática de atos processuais pelos demais substabelecidos.

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



## I. DA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, se faz necessário destacar que a atual situação econômica – financeira da parte demandada a impossibilita de arcar com as custas e demais despesas pertinentes ao feito em tela.

Destaque-se, por oportuno, que basta a afirmação do interessado de que não dispõe de condições para arcar com as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para que lhe seja concedido tal benefício, senão vejamos:

*“Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta que a parte afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, não impedindo a outorga do favor legal o fato do interessado ter advogado constituído, tudo sob pena de violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e à Lei nº 1.060/50, que não contemplaram tal restrição!”*

Quanto à matéria o Superior Tribunal de Justiça já assentou que:

*“JUSTIÇA GRATUITA – BENEFÍCIO – Em princípio, a simples declaração firmada pela parte que requer o benefício da assistência judiciária, dizendo-se pobre, nos termos da lei, desprovida de recursos para arcar com as despesas do processo e com o pagamento do honorário de advogado, é, na medida em que dotada de presunção iuris tantum de verdade, suficiente à concessão do benefício legal.”*

Portanto, resta demonstrada a possibilidade do deferimento do pleito em tela, pelas razões de fato e de direito acima delincadas.

## II. DOS FATOS

### II.1 SÍNTESE DA DEMANDA

Alega o autor, em síntese, que a demandada e pela empresa SECINCENDIO, também ré, estariam supostamente causando prejuízos de

<sup>1</sup> (AI nº 555.868, 2º TAC, rel. THALES DO AMARAL). Mesmo sentido: AI nº 573.982 e AI nº 662.847-00/3, ambos do E. 2º TAC.

<sup>2</sup> (STJ – 4.ª Turma – Unânime, publicada em 29.11.1993. RESP. 38124 – RS Min. Sábio de Figueiredo).



ordem material e moral em face da construção realizada pela peticionaria no endereço indicado na exordial, prejudicando o direito de vizinhança do promovente.

O demandante chega ao absurdo de informar que o seu filho Ismael Pedro da S. Ramos adquiriu rinite alérgica em virtude da obra da demandada. É público e notória na vizinhança que a criança desde que nasceu possui referida doença, não sendo a demandada a causadora. Assim, requer de logo a intimação do médico Pediatra do menor Ismael Pedro da S. Ramos para apresentação da ficha de acompanhamento e evolução da criança desde o seu nascimento.

Ao final, pugna pela demolição do prédio e indenização por danos materiais e morais.

Eis os fatos alegados pelo Promovente.

## II.2. DA AUSÊNCIA DE VERDADE NA NARRAÇÃO DOS FATOS.

O autor não traz as verdades dos fatos aos presentes autos, pois além das falsas alegações, omite fatos que levariam a verdade real.

Em primeira análise cumpre registrar que a contestante é a real proprietária do imóvel vizinho do demandante, localizado na Rua Joao Alves da Costa, 15, Mangabeira I, nesta Capital, conforme documento já colacionada aos autos às fls. 46/48, quais seja, comprovante do pagamento do IPTU do imóvel e comprovação de registro da reforma junto ao CREA/PB.

Pois bem, conforme foto ora colacionada publicada no site [www.google.com.br/maps](http://www.google.com.br/maps), datada de novembro de 2011, é possível perceber que o demandante não possuía janela, porta, ate mesmo entrada ou acesso como dito em sua exordial, ora inexistia qualquer acesso para o imóvel da peticionaria.

Ora, no final de 2013 a demandada ora contestante iniciou obra para ampliação do imóvel, ficando claro que esta utilizou toda a área de sua propriedade como se verifica da comparação das fotos do local, procedendo da mesma forma do imóvel existente a sua direita.

Ao contrario do informado e conforme os documentos anexados aos autos inexistente auto de infração na obra realizada no imóvel da contestante. Logo, inexistente embargo realizado pela Prefeitura Municipal de Joao Pessoa a obra, pois, como dito, a peticionaria em nenhum momento foi autuada ou notificada por esta entidade pública.

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



Ademais equivocadamente, o auto de infração indicado pela Nobre Julgadora por ocasião da audiência de justificação prévia é decorrente da ausência de apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART ao fiscal do CREA/PB, e não por irregularidade da obra, sendo o referido auto de infração devidamente arquivado conforme documento em anexo, diante da apresentação do referido documento, também em anexo. Alias, o CREA na qualidade de autarquia não possui competência legal para a realização embargo de obra.

Dessa feita, diante do exposto, tem-se que o pleito autoral baseia-se em um argumento falho, sem consistência e desprovido de qualquer sustentação.

Eis os fatos que merecem relevo.

### III – DO DIREITO

Vê-se claramente que nenhum dano foi suportado pelo Promovente, seja material seja moral, razão pela qual não entendemos a razão de ser da presente demanda. Vejamos:

#### - DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DA DEMANDA

No caso dos autos a ação apresara de ter sido ingressada erroneamente contra empresa a qual a contestante é sócia, fato este retificado na audiência de justificação.

Pois bem, tem-se que a petionaria é real proprietária do imóvel vizinho do demandante, localizado na Rua Joao Alves da Costa, 15, Mangabeira I, nesta Capital, conforme documento já colacionada aos autos às fls. 46/48, quais seja, comprovante do pagamento do IPTU do imóvel e comprovação de registro junto ao CREA/PB.

Neste sentido o Código Civil estabelece:

Art. 1.231. A propriedade presume-se plena e exclusiva, até prova em contrário.

Imperioso resaltar que apesar de informado pelo promovente que a propriedade do imóvel é do demandado – SECINENDIO, temos que a propriedade é da contestante, conforme documentação já colacionada aos autos.

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



75  


## - DO EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – DIREITO DE CONSTRUIR

O exercício regular de um direito contido expressamente em nosso Código Civil só vem a robustecer os argumentos sustentados pela empresa ré, haja vista estar em perfeita harmonia com a legislação pátria.

Assim dispõe o art. 188, inciso I, do nosso Código Civil:

Art. 188 - "Não constituem atos ilícitos:

I – Os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido."

No caso dos autos a demandada procedeu com a reforma o seu imóvel, visto que este se encontrava em situação calamitosa, sendo necessário a realização de reforma para conservação do bem.

Ora, temos que a peticionária agiu nos termos admissíveis em nossa legislação. Neste tocante o Código Civil estabelece:

Art. 1.299. O proprietário pode levantar em seu terreno as construções que lhe aprouver, salvo o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos.

Nobre Julgador, observando a legislação e, vigor, temos que o que de fato é proibido é a pretensão do demandante em realização de abertura de janela e porta como exposto em sua exordial, visto que no mínimo fere o art. 1.301 do Código Civil. Veja:

Art. 1.301. É defeso abrir janelas, ou fazer eirado, terraço ou varanda, a menos de metro e meio do terreno vizinho.

Atente-se que conforme as fotos ora colacionadas ao caderno processual, nunca existiu janela no imóvel do promovido para o terreno da contestante. O que demonstra que o mesmo pretende obter vantagem da contestante. Lamentável!!!

Ademais, de análise ocular das fotos colacionadas aos autos é possível perceber que o demandante construiu em toda a sua área, não podendo obedecer ao recuo estabelecido em lei.

Já no caso da contestante, tem-se que a elevação de parede como realizado pela peticionária não é proibido em lei, sendo perfeitamente possível e dentro das normas e em respeito ao direito de vizinhança.





Ora Preclaro Julgador resta mais do que claro que a peticionaria agiu na estreita legalidade, haja vista ter cumprido as normas e obedecido o direito de vizinhança. Por tal razão, seu pleito merece ser rechaçado pelo Poder Judiciário. A peticionaria agiu em exercício regular de direito, conforme demonstrado.

O exercício regular do direito é, portanto, ato legítimo, inafastável e legal, não podendo ser arguido como abuso ou causador de constrangimentos.

Ora, se assim não se procedesse, seria um atentado ao nosso ordenamento jurídico, razão pela qual o exercício regular de direito é previsto, aceito e respeitado em nosso direito.

#### - DA INEXISTENCIA DE VIOLAÇÃO AO DIREITO DE VIZINHANÇA

Sabemos que os direitos de vizinhança são previsões legais que têm por objeto regulamentar a relação social e jurídica que existe entre os titulares de direito real sobre imóveis, tendo em vista a proximidade geográfica entre os prédios ou entre apartamentos num condomínio de edifícios.

No caso o Código Civil reconhece como abuso do direito de propriedade de imóvel quem a utiliza nocivamente, pondo em risco ou afetando a segurança, o sossego e a saúde dos donos dos prédios vizinhos. O que não é o caso dos autos.

Ora, o direito de vizinhança é uma restrição ou limitação ao direito de propriedade em benefício do direito privado. San Tiago Dantas preleciona: “para que haja conflito de vizinhança é sempre necessário que um ato praticado pelo possuidor de um prédio, ou o estado de coisas por ele mantido, vá exercer seus efeitos sobre o imóvel vizinho, causando prejuízo ao próprio imóvel ou incômodos ao seu morador.”

Pois bem, no caso em tela temos que o promovente não alega invasão de sua propriedade, sem indicar qual seria a dimensão de sua propriedade. E mais, não informa em que circunstâncias houve a referida invasão. Vê-se claramente que se trata de ação oportunista onde o demandante busca o enriquecimento ilícito.

No caso em tela, a alegação do demandante, na seara cível, seria única e exclusivamente se o ato praticado no imóvel vizinho repercutisse de



modo prejudicial e danoso, a exemplo de que a construção cause trincas, fissuras, rachaduras no imóvel vizinho.

Destarte temos que o art. 1.277 do C.C. possui rol taxativo e não admite interpretação extensiva. Desta forma, se as interferências prejudiciais causadas não repercutirem sob saúde, segurança e sossego a questão extrapolará do conflito de vizinhança. Ora, temos que o demandante alega falta de segurança pelo simples erguer de um prédio. No mínimo absurdo! Ou a alegação da perda da saúde do filho, ora rinite alérgica diante da loucura do tempo com as mudanças climáticas. Outro absurdo!

Nobre Julgador, no caso dos autos, por meio das fotos verificamos que inexistente o mau uso da propriedade pela petionária, ou seja, inexistente a prática de atos ilegais, abusivos ou excessivos.

A petionária busca o uso normal da propriedade e decidiu proceder com a reforma do prédio, não imaginava que se encontraria nessa situação vexatória.

Por fim, imperioso esclarecer que é óbvio o fato de que os direitos sobre a propriedade vigoram sob a ótica da função social e sobretudo pelas condutas norteadas pela boa fé-objetiva.

#### - DO NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE DANOS MORAIS

Importante destacar, inicialmente, que para a concretização da responsabilidade civil necessário se faz a presença de seus pressupostos, quais sejam:

1. a ação ou omissão do agente;
2. O dano experimentado pela vítima;
3. O nexo de causalidade.

Diante de tais pressupostos, mais especificamente o que trata do dano alegado pela parte autora, chega-se à conclusão que o pedido além de ser abusivo é impertinente, adentrando no mundo sombrio da litigância de má-fé.

Por isso, não assiste razão a parte autora em sua inusitada postulação, vez que inexistente os pré - falados requisitos para a reparação pleiteada, conforme se demonstrará a seguir de forma ampla e panorâmica.



Os danos morais devem ser cabalmente demonstrados pela pessoa ofendida. Os autos têm que apresentar provas contundentes e insofismáveis sem margem para acolhimento a alegações hipotéticas ou suposições, sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa, numa eventual condenação.

Neste mesmo diapasão, a uníssona jurisprudência pátria assim preleciona, in verbis:

“Sem base probatória segura para que seja identificado, o dano moral não há que ser indenizado”. (AI N.º 42.388 – 3 - RS-STJ - Min. Cláudio Santos – 05.10.93 – DJU 197 – Pág. 21.685).

“O DANO MORAL, EMBORA INDENIZÁVEL, DEVE SER CLARAMENTE, VISUALIZADO, POIS DOUTRA FORMA NÃO SE SABERÁ JAMAIS O QUE E COMO PROCEDER ESSA REPARAÇÃO” (jc, Vol.32/102).

Ademais, repita-se, está mais do que caracterizado que a defendente ao proceder com a reforma do seu imóvel não deu causa a dano moral algum.

Logo, faltando os requisitos autorizadores para a responsabilidade civil não há que se falar em condenação em danos morais, como pretendido pelo promovente, em sua frágil petição inicial.

Portanto, resta demonstrado cabalmente que não merece guardida a pretensão da autora na busca de indenização por danos morais. Pelo que se pode constatar dos autos, entende-se que o fato revela-se no Maximo a um mero aborrecimento cotidiano.

Por tal motivo, a doutrina e a jurisprudência estabeleceram uma forma de compensar a dor daquele que haja suportado uma violação ao seu direito de personalidade (dano moral), proporcionando-lhe um momento de satisfação com a condenação do ofensor a pagar-lhe uma espécie de indenização pecuniária.

Ora, a reforma realizada pela demandada em momento algum, configurou-se um dano à honra, à moral, ou qualquer outro elemento de ordem moral, ou intersubjetivo da parte autora. Supostos contratemplos e aborrecimentos suportados pela autora, não ensejam a reparação por danos morais conforme se faz crer.



Nesse sentido, necessário se faz trazer à colação os ensinamentos do Eminentíssimo Des. Sérgio Cavaleiro Filho, in verbis:

“Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à anormalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições angústia e desequilíbrio em seu bem estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade de nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.”

Importante frisar que o promovente, em momento algum, demonstrou a ocorrência dos alegados danos morais ou qualquer outro dano causado por esta ré, capaz de atingir sua honra, imagem, reputação ou qualquer outro bem moral, inerente a seus direitos de personalidade. Não houve qualquer ofensa que pudesse propulsar os sofrimentos ensejadores da tutela judicial de reparação dos danos morais. Dessa feita, não há que se falar em condenação da ré neste título.

No entanto, lamentavelmente, a possibilidade da ampla indenização por danos morais, servindo de instrumento para pretensões irrazoáveis, têm causado transtornos ao bom andamento da justiça. Carlos Dias Motta, em seu artigo, diz com propriedade, in verbis:

“Infelizmente, não obstante, o ser humano tende a abusar daquilo que é bom, máxime quando tem sabor de novidade. Podem ser encontradas atualmente no Judiciário verdadeiras “aventuras jurídicas” e “vítimas profissionais” de danos morais, que procuram valer-se da evolução do instituto para fins escusos e inconfessáveis, na busca do lucro desmedido. Por essa razão, o maior desafio da doutrina e da jurisprudência hoje não mais é a aceitação da indenização por dano moral, já garantida constitucionalmente, mas paradoxalmente, estabelecer seus limites e verificar em que situações não é cabível. O uso despropositado do instituto poderá conduzi-lo ao



  
Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

descrédito e provocar lamentável retrocesso, em prejuízo daqueles que dele realmente merecem seus benefícios. A prodigalidade nas condenações e indenizações poderá conduzir os indivíduos a um estado de constante angústia, aflição e temor no enfrentamento das mais simples lides do cotidiano”.

Merece ser citada a brilhante decisão, proferida pela Primeira Turma do Conselho Recursal do Juizado Especial Cível da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos autos do processo de n.º 1988.700.001816-0, tendo como relator o Ilustre Juiz Marco Antônio Ibrahim, vejamos:

“DANO MORAL. O MERO INCÔMODO, O ABORRECIMENTO NÃO EXTRAORDINÁRIO CAUSADO POR RELAÇÕES COMERCIAIS DO DIA A DIA NÃO SÃO INDENIZÁVEIS, POIS NÃO CORRESPONDEM A DANOS MORAIS”.

Neste mesmo sentido é o Juizado Especial Cível da Comarca de Foz do Iguaçu/PR, que nos autos da ação n.º 785/97, exarou-se o seguinte decisor, *ipsis verbis*:

“Não se confundem tais danos (morais) com o trabalho, o tempo gasto, o esforço, a perturbação e o incômodo da reclamante gerados com a persecução de um suposto direito seu violado pela reclamada, mas de caráter nitidamente patrimonial. Fosse assim, qualquer lide, como pretensão resistida no conceito de Carnelutti, geraria indenização por danos morais somente pelo incômodo da parte litigando em Juízo na busca de seu direito afirmado.”

Nem com muito esforço poderá se revelar a humilhação referida na inicial. Tem-se entendido que o mero aborrecimento, a simples irritação por fato corriqueiro ou que se não afigure extraordinário, não dá azo a que se pleiteie indenização por danos morais que não surgem, indenizáveis, em situações tais em que não se apresente um real e sensível constrangimento.

Nesta quadra história em que o direito Brasileiro ainda dá os primeiros vagidos quanto à efetiva proteção dos direitos da personalidade, é preciso não perder de vista que a banalização das indenizações por danos morais acabará por constituir um desserviço à nação, porque perder-se-á a noção dos princípios mais elementares da responsabilidade civil, num desprestígio para a ciência jurídica e para a

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)





própria Justiça. O caráter punitivo da indenização por dano moral, e mesmo seu aspecto educativo, não deve e não pode substituir a efetiva existência, ainda que presumida, de prova nesse sentido.

É certo que para se viver em sociedade, é mesmo preciso reconhecer limites e tolerar e, o ponto de equilíbrio nem sempre, é fácil de se alcançar. A jurisprudência tem procurado fixar remos capazes de aferir a normalidade no uso da propriedade:

“A responsabilidade civil pelos danos de vizinhança é objetiva, conduzindo a obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, se da atuação nociva do agente resultar dano efetivo. É necessária a comprovação de nexo causal entre a ação do vizinho e o dano sofrido pelo outro como pressuposto essencial para caracterização do dever de indenizar recaindo o ônus da prova, tratando-se se de ação de indenização ao autor” (TA/MG, Ap. Civ. 259 054-3, relatora Desa. Jurema Brasil, DJ 1.7.98).

Aceitar o ressarcimento por danos morais, neste caso, seria permitir a locupletação de pessoas que buscam a Justiça apenas para esse fim, o do enriquecimento sem causa.

Ainda assim, em caso de entendimento diverso do exposto, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, frise-se que o valor deve coadunar-se com o dano alegadamente sofrido, e a capacidade das partes, nos moldes da melhor doutrina e jurisprudência pátria.

#### **- DA INEXISTÊNCIA DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PLEITADA:**

A postulação indenizatória ora discutida, está calcada nos supostos danos e aborrecimentos sofridos, contudo, o demandante não atendeu a exigência de se comprovar, a efetiva existência do prejuízo alegado, vez que a postulação é por danos materiais.

Sucedo que, no caso em tela, não há que se imputar qualquer responsabilidade a contestante, visto que não estão presentes os pressupostos que autorizam a pretensão indenizatória, já que não cuidou o Requerente de comprovar a existência do alegado prejuízo.



Alegou simplesmente que teve prejuízos, sem, no entanto, comprovar a ocorrência de qualquer prejuízo. Portanto, não há que se falar em indenização por danos materiais.

Ademais, conforme previsão expressa do Código Civil, as perdas e danos se caracterizam e merecem ressarcimento quando restar demonstrado, por quem assim postula, aquilo que efetivamente foi perdido. Corroborando o ora discutido, o art. 403 do Código Civil dispõe:

“Art. 403 – Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual”.  
(grifamos).

No caso em tela, o Requerente não logrou demonstrar seu dano patrimonial, vez que se limitou a alegar genericamente os transtornos e prejuízos supostamente sofridos. Enfim, não provou nada que pudesse alicerçar seu pedido de ressarcimento.

Alegou o Requerente que sofreu inúmeros prejuízos de ordem material, sem, no entanto, comprovar suas alegações ou demonstrar que algum prejuízo de fato ocorreu. O Requerente limita-se a alegar, sem nada comprovar.

Por fim, o deferimento de referido pedido caracterizaria verdadeiro enriquecimento ilícito do Requerente, vez que desprovido de qualquer prova e fundamento legal.

Diante todo o exposto, evidencia-se a insubsistência dos fatos trazidos pelo Requerente e, conseqüentemente, o descabimento da condenação da Requerida pelos danos materiais pleiteados, pugnando-se pela improcedência da presente demanda.

#### IV – DO PEDIDO

*Ex positis*, requer a V. Exa. se digne:

a) A concessão do benefício da gratuidade de justiça, com base na Lei 1060/50.

b) seja oficiado ao CREA/PB, no sentido deste esclarecer: que a obra realizada no endereço Rua Joao Alves da Costa, 15, no bairro de Mangabeira I, na cidade de João Pessoa – PB, encontra-se devidamente regular perante esta Autarquia Pública Federal; que inexistente qualquer embargo a obra por este órgão; E, por fim, esclarecer a

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.ª andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



  
Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

situação do processo administrativo que ensejou a lavratura do auto de infração n.º 300001326, bem como o real motivo da emissão do referido auto.

c) Após, devidamente instruído o processo que a presente julgada Totalmente Improcedente, pelas razões exaustivamente expostas.

d) *Ad cautelam*, requer a produção de todas as provas em direito admitidas, tal qual a inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do autor, juntada posterior de documentos, perícias e tudo mais que se fizer necessário para o deslinde do feito.

e) A condenação do Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios a serem arbitrados de acordo com o quanto estabelecido artigo 20, pelo § 4º, do Código de Processo Civil.

Nestes termos,  
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

  
Roberta de Lima Viégas, advogada.  
Oab/Pb 11.412

Rodrigo de Lima Viégas, advogado.  
Oab/Pb 19.309

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



**PROCURAÇÃO AD JUDITIA**

**OUTORGANTE - EUCLENICE BATISTA DE PONTES**, brasileira, casada, empresária, residente de domiciliada na Rua Joao Alves da Costa, 20, Mangabeira I, na cidade de João Pessoa - PB, portadora do CPF sob n.º 403.948.244-15.

**OUTORGADA - ROBERTA DE LIMA VIÉGAS**, brasileira, divorciada, Advogada, regularmente inscrita na OAB/PB sob os n.ºs. 11.412 e **RODRIGO DE LIMA VIÉGAS**, brasileiro, solteiro, Estagiário de Direito, regularmente inscrito na OAB/PB sob n.º 10.578E, com escritório profissional na Rua Santos Dumont, 146, Empresarial Bessa, Sl. 202, no bairro do Centro, na cidade de João Pessoa - Paraíba., onde recebem intimações e demais correspondências judiciais.

**PODERES** - Pelo presente instrumento de procuração, ao final assinado, a outorgante nomeia e constitui sua bastante procuradora a outorgada a quem confere amplos e ilimitados poderes, para o foro em geral, com a cláusula "ad-judicia", afim de que, possa defender os interesses e direitos da outorgante, perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, repartição pública, autarquia ou entidade paraestatal, propondo ação competente em que a outorgante seja autora, e defendendo qualquer for ré, interessada ou requerida, podendo requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, e os poderes contidos na cláusula ad judicium et extra, mais os poderes especiais de confessar, de transigir, de desistir, de insistir, de acordar, receber alvará, de discordar, de interpor recurso, de variar de ação, de receber ou de dar quitação, de assinar recibos, de firmar compromisso, de reconhecer a procedência do pedido, de renunciar ao direito sobre o que se funda a ação, e inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reservas, praticando, enfim, todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho do presente mandato, dando todo por bom, firme e valioso.

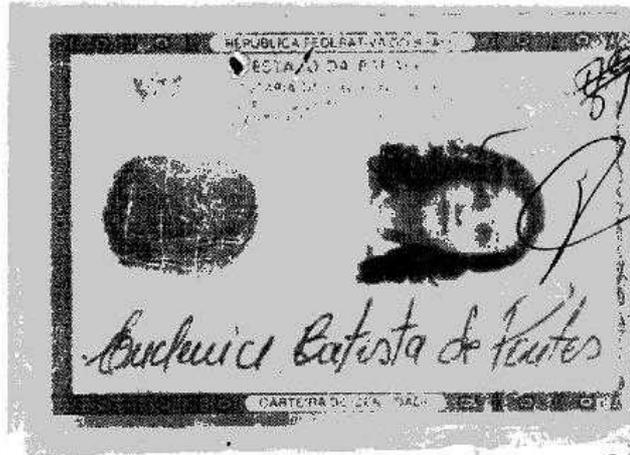
João Pessoa, 05 de maio de 2014.

  
Euclenice Batista de Pontes  
Representante Legal



JUNTADA  
FELICIA  
08/08/18  
FONSECA





D160  
85  
D



Diogo

GA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA** **IMPOSTO SOBRE A RENDA - PÉSSOA FÍSICA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** **EXERCÍCIO 2014**  
**Ano-Calendário 2013**

Sr(a) EUCLENICE BATISTA DE PONTES, inscrito no CPF sob o nº 403.948.244-15.  
 O NÚMERO DO RECIBO de sua declaração apresentada em 30/04/2014, às 11:47:03, é:

36.49.90.07.18 - 80

Este número é de uso pessoal e NÃO deve ser fornecido a terceiros. Ele é obrigatório para:

- retificar esta declaração;
- gerar um código de acesso para obter informações e realizar serviços disponíveis na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, tais como:
  - Declaração IRPF – Extrato:
    - informação da situação do processamento;
    - apresentação de eventuais pendências e orientações sobre como resolvê-las;
    - alteração ou cancelamento de débito automático das quotas;
    - exibição de quotas do imposto em atraso e emissões dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) atualizados
  - Situação Fiscal:
    - Informação de eventuais pendências, inclusive as relativas à Dívida Ativa da União, e orientação sobre como regularizá-las.

Atenção: Guarde este número para informá-lo na declaração do exercício de 2015, no campo "número do recibo da declaração do ano anterior".

**Informações sobre a Impressão do Darf**

O programa da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física só permite a impressão do Darf para o pagamento da quota única ou da primeira quota.

O contribuinte pode obter o Darf para pagamento de todas as quotas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, no sítio da RFB na Internet, no endereço <[www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br)>, das seguinte formas:

1. No menu "Onde Encontro", clicar em "Extrato da DIRPF". Após acessar o extrato, consultar o "Demonstrativo de Débitos Declarados" para saber o quantitativo de quotas solicitadas e a situação de cada uma delas, e clicar no ícone "Impressão" para emitir o Darf do mês desejado; ou
2. No menu "Onde Encontro", clicar em "Pagamentos" e, em seguida, na opção "Emissão de Darf para pagamento de quotas do imposto de Renda Pessoa Física" e seguir as instruções para preenchimento dos dados até a impressão do Darf.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 2014  
Ano-Calendário 2013

RECIBO DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OPÇÃO PELO DESCONTO SIMPLIFICADO  
DECLARAÇÃO RETIFICADORA Nº 1

*Diogo  
27  
2013*

IDENTIFICAÇÃO DO DECLARANTE

CPF do declarante 403.948.244-15	Nome do declarante EUCLENICE BATISTA DE PONTES	Telefone	
Endereço RUA JOAO ALVES DA COSTA		Número 20	Complemento
Bairro/Distrito MANGABEIRA I	CEP 58055-270	Município JOAO PESSOA	UF PB

	(Valores em Reais)
TOTAL RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS	27.448,00
IMPOSTO DEVIDO	107,18
IMPOSTO A RESTITUIR	0,00
SALDO DO IMPOSTO A PAGAR	107,18
IMPOSTO A PAGAR GANHO DE CAPITAL - MOEDA EM ESPÉCIE	0,00
PARCELAMENTO (Vencimento da 1a quota em 30/04/2014) NÚMERO DE QUOTAS	1
VALOR DA QUOTA	107,18

Declaração recebida via Internet JV  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 30/04/2014 às 11:47:03  
3243951556

3243951556

Página 1 de 2



**NOME:** EUCLENICE BATISTA DE PONTES

**CPF:** 403.948.244-15

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2014 ANO-CALENDRÁRIO 2013**

**IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE**

Nome: EUCLENICE BATISTA DE PONTES CPF: 403.948.244-15  
Data de Nascimento: 09/01/1958 Título Eleitoral:  
Houve mudança de endereço? Não  
Um dos declarantes é pessoa com doença grave ou portadora de deficiência física ou mental? Não  
Endereço: Rua JOAO ALVES DA COSTA Número: 20  
Complemento: Bairro/Distrito: MANGABEIRA I  
Município: João Pessoa UF: PB  
CEP: 58055-270 DDD/Telefone: ()  
Natureza da Ocupação: 12 - Proprietário de empresa ou de firma individual ou empregador-titular  
Ocupação Principal: 120 Dirigente, presidente e diretor de empresa industrial, comercial ou prestadora de serviços  
Tipo de declaração selecionada: Declaração Retificadora  
Nº do recibo da declaração anterior do exercício de 2014: 279060762140

**DEPENDENTES**

Sem informações

**ALIMENTANDOS**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR**

(Valores em Reais)

NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	REND. RECEBIDOS DE PES. JURÍDICA	CONTR. PREVID. OFICIAL	IMPOSTO RETIDO NA FONTE	13º SALÁRIO
SECINCENDIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGUR	02.502.609/0001-94	8.248,00	907,28	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>8.248,00</b>	<b>907,28</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES**

Sem informações



**NOME: EUCLENICE BATISTA DE PONTES**

**CPF: 403.948.244-15**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA  
EXERCÍCIO 2014 ANO-CALENDÁRIO 2013**

**RESUMO TRIBUTAÇÃO UTILIZANDO O DESCONTO SIMPLIFICADO**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS E DESCONTO SIMPLIFICADO**

Recebidos de Pessoa Jurídica pelo titular	8.248,00
Recebidos de Pessoa Jurídica pelos dependentes	0,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelo titular	19.200,00
Recebidos de Pessoa Física/Exterior pelos dependentes	0,00
Recebidos acumuladamente pelo titular	0,00
Recebidos acumuladamente pelos dependentes	0,00
Resultado tributável da Atividade Rural	0,00
<b>TOTAL DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS</b>	<b>27.448,00</b>
Desconto Simplificado	5.489,60
Base de cálculo do imposto	21.958,40
Imposto devido	107,18
Imposto devido RRA	0,00
Total do imposto devido	107,18
<b>.POSTO PAGO</b>	
Imposto retido na fonte do titular	0,00
Imp. retido na fonte dos dependentes	0,00
Carnê-Leão do titular	0,00
Carnê-Leão dos dependentes	0,00
Imposto Complementar	0,00
Imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004)	0,00
Imposto retido RRA	0,00
Total do imposto pago	0,00
<b>IMPOSTO A RESTITUIR</b>	<b>0,00</b>
<b>SALDO IMPOSTO A PAGAR</b>	<b>107,18</b>

**PARCELAMENTO**

Valor da quota	107,18
Número de Quotas	1

**INFORMAÇÕES BANCÁRIAS**

Débito automático: NÃO

Banco

Agência (sem DV)

Conta para débito

**EVOLUÇÃO PATRIMONIAL**

Bens e Direitos em 31/12/2012	15.000,00
Bens e Direitos em 31/12/2013	118.800,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2012	0,00
Dívidas e Ônus Reais em 31/12/2013	0,00
Informações do cônjuge ou companheiro	0,00



**NOME:** EUCLENICE BATISTA DE PONTES

**CPF:** 403.948.244-15

**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**

**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**

**EXERCÍCIO 2014 ANO-CALENDÁRIO 2013**

**DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS**

(Valores em Reais)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	SITUAÇÃO EM	
		31/12/2012	31/12/2013
32	PARTICIPACAO DE 990 QUOTAS DA EMPRESA SECINCENDIO COMERCIO E EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SEGURANCA LTDA CNPJ 02.502.609/0001-94 105 - Brasil	15.000,00	99.000,00
32	SOCIA DA EMPRESA FABRICIO & MICHAEL JALES DE PONTES LTDA - ME, COM SEDE NA RUA OTACILIO LIRA CABRAL, 62, AREIA BRANCA, CEP 58.200-000, GUARABIRA/PB INSCRITA NO CNPJ 09.588.178/0001-70 COM 99% DE PARTICIPACAO 105 - Brasil	0,00	19.800,00
TOTAL		15.000,00	118.800,00

**DÍVIDAS E ÔNUS REAIS**

Sem informações

**INFORMAÇÕES DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Sem informações

**ESPÓLIO**

Sem informações

**DOAÇÕES A PARTIDOS POLÍTICOS**

Sem informações



11/08  
91  
D.P.

**NOME:** EUCLENICE BATISTA DE PONTES  
**CPF:** 403.948.244-15  
**DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FÍSICA**  
**EXERCÍCIO 2014 ANO-CALENDÁRIO 2013**

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELO TITULAR** (Valores em Reais)

	RENDIMENTOS		DEDUÇÕES			CARNÊ-LEÃO	
	PESSOA FÍSICA	EXTERIOR	PREVIDÊNCIA OFICIAL	DEPENDENTES	PENSÃO ALIMENTÍCIA	LIVRO CAIXA	DARF PAGO CÓD. 0190
Jan	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Fev	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mar	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Abr	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mai	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jun	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Jul	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Ago	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Set	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Out	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Nov	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dez	1.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>19.200,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA E DO EXTERIOR PELOS DEPENDENTES**

Sem informações

**RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS**

Sem informações

**RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA / DEFINITIVA**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELO TITULAR (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA PELOS DEPENDENTES (IMPOSTO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa)**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELO TITULAR**

Sem informações

**RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE PESSOA JURÍDICA RECEBIDOS ACUMULADAMENTE PELOS DEPENDENTES**

Sem informações

**IMPOSTO PAGO / RETIDO**

Sem informações

**PAGAMENTOS EFETUADOS**

Sem informações

**DOAÇÕES EFETUADAS**

Sem informações



DISP  
DOE  
[Handwritten signature]

<b>NOME:</b> EUCLENICE BATISTA DE PONTES	<b>IMPOSTO SOBRE A RENDA - PESSOA FISICA</b>
<b>CPF:</b> 403.948.244-15	<b>EXERCÍCIO 2014 ANO-CALENDÁRIO 2013</b>
<b>DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL</b>	

**OUTRAS INFORMAÇÕES**

Rendimentos isentos e não tributáveis	0,00
Rendimentos sujeitos à tributação exclusiva/definitiva	0,00
Rendimentos tributáveis - imposto com exigibilidade suspensa	0,00
Depósitos judiciais do imposto	0,00
Imposto pago sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto pago Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e Aplicações Financeiras	0,00
Total do imposto retido na fonte (Lei nº 11.033/2004), conforme dados informados pelo contribuinte	0,00
Imposto pago sobre Renda Variável	0,00
Doações a Part. Políticos, Comitês Financ. e Candidatos	0,00
Imposto a pagar sobre o Ganho de Capital - Moeda Estrangeira em Espécie	0,00
Imposto diferido dos Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital	0,00
Imposto devido sobre ganhos líquidos em Renda Variável	0,00
Imposto devido sobre Ganhos de Capital Moeda Estrangeira - Bens, direitos e aplic. financeiras	0,00



23/4/2014

Rua João Alves da Costa - Mangabeira - Google Ma



CORLEVA  
COM 477

Handwritten signature and initials.

[e.com.br/maps/@-7.165263,-34.837774,3a,75y,2.68h,66.4t/data=!3m1!1e1!3m2!1saQOIEP22746C!P2mysJ3W2a0?H=pk-BR](https://maps.google.com/maps/@-7.165263,-34.837774,3a,75y,2.68h,66.4t/data=!3m1!1e1!3m2!1saQOIEP22746C!P2mysJ3W2a0?H=pk-BR)



23/4/2014

Google Maps

Rua João Alves da Costa, 55 105 Mangabeira  
PEL 58055-270 - endereço aproximado

STREET VIEW



Cópula da imagem: nov 2011 - Rua João Alves da Costa - 58055-270 - Google - 1 km

maps.com.br/maps/@-7.165263,-34.837774,3a,75y,196.34h,88.8t/data=!3m4!1e1!3m2!1saQOIEP22746CIP2mysJ3w!2w07h=pt-BR

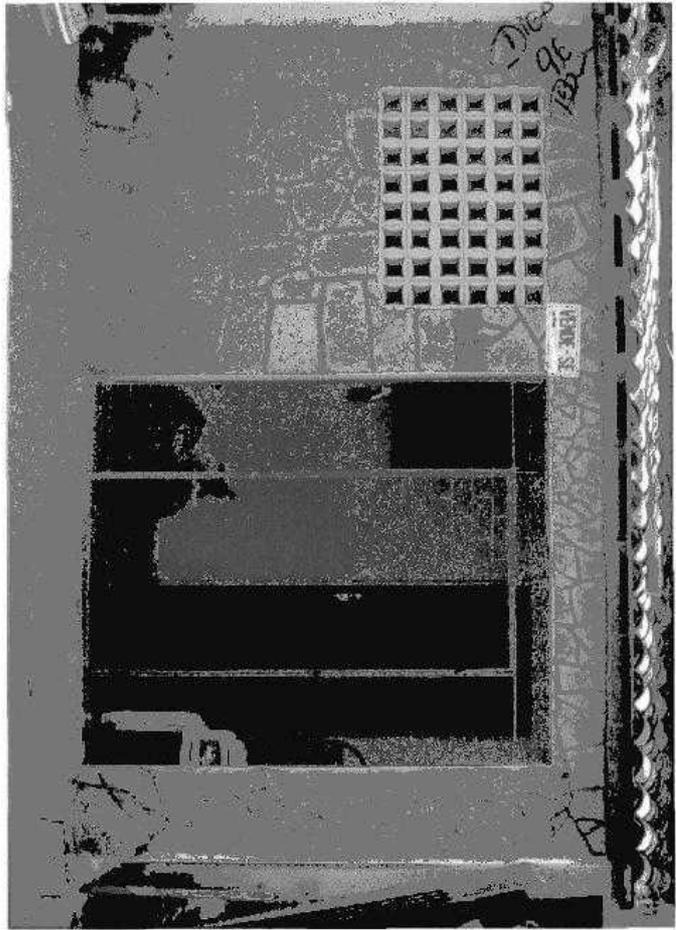
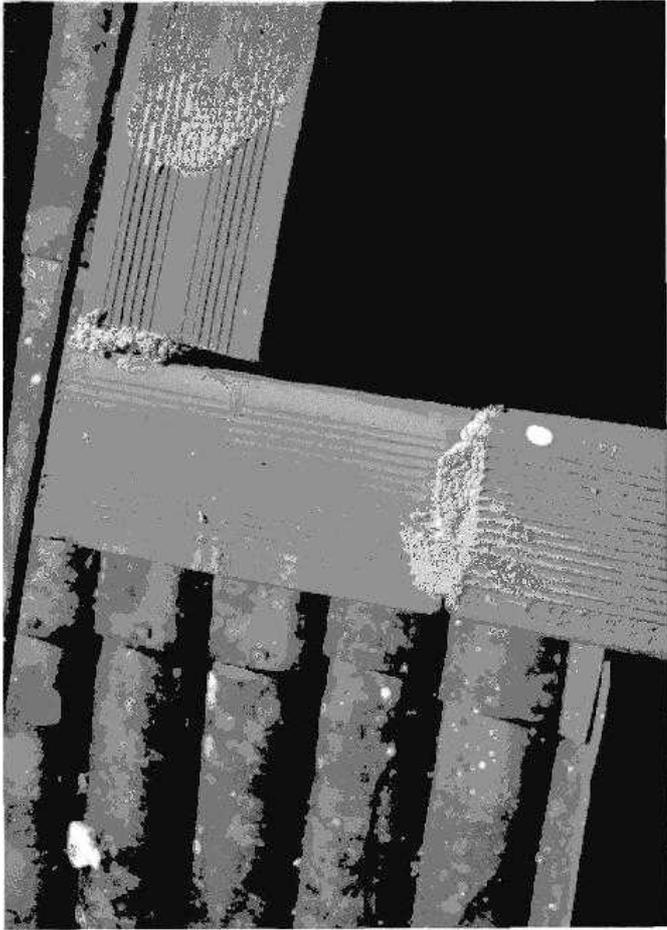


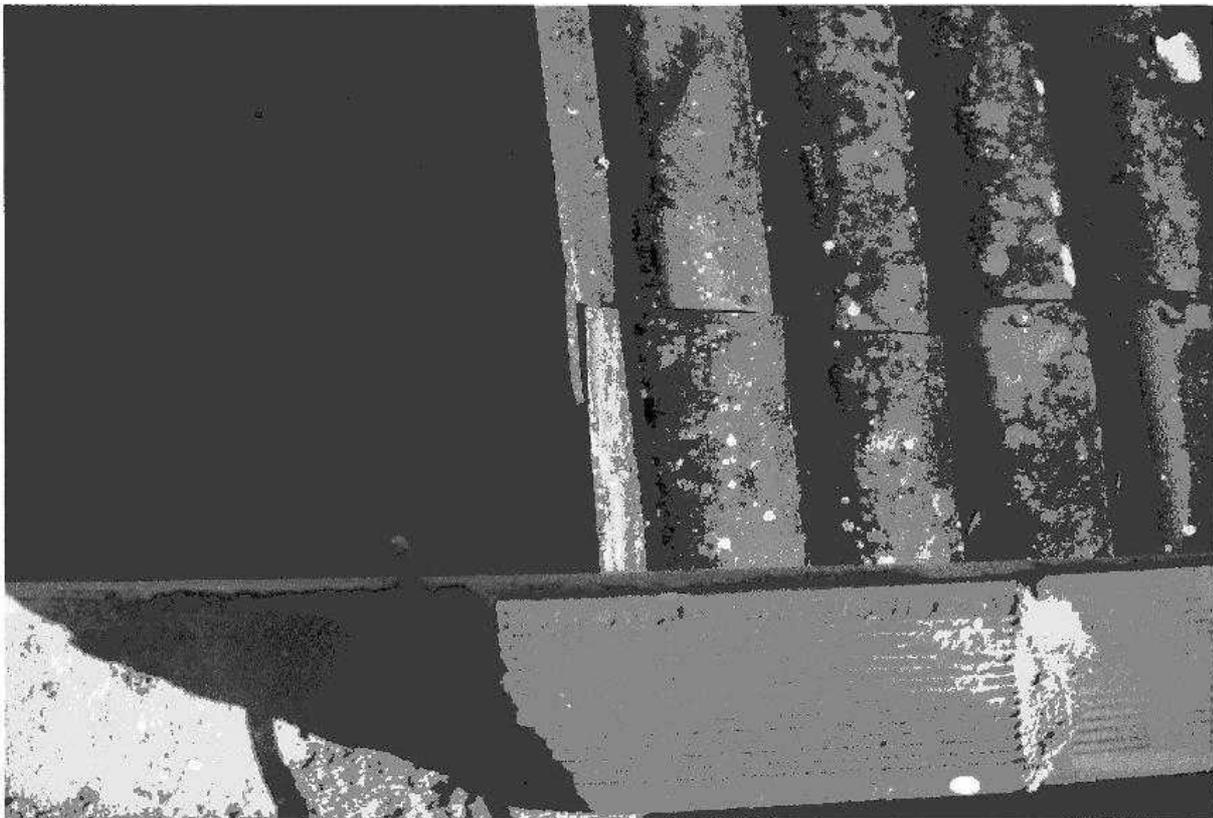
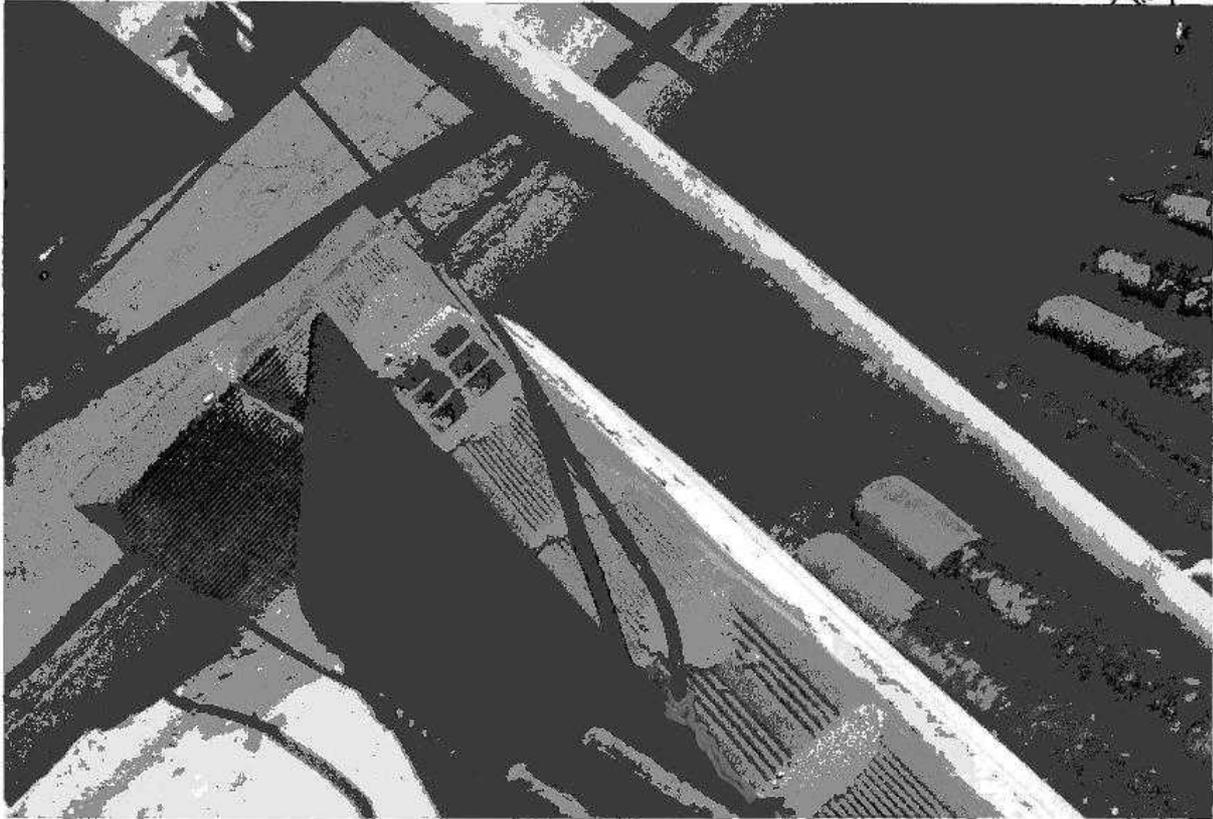
Assinado eletronicamente por: MILLENA PEREIRA DE ARAUJO FONSECA - 30/05/2018 15:55:42  
<https://pje.tjpb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18053016155300000000014217798>  
Número do documento: 18053016155300000000014217798

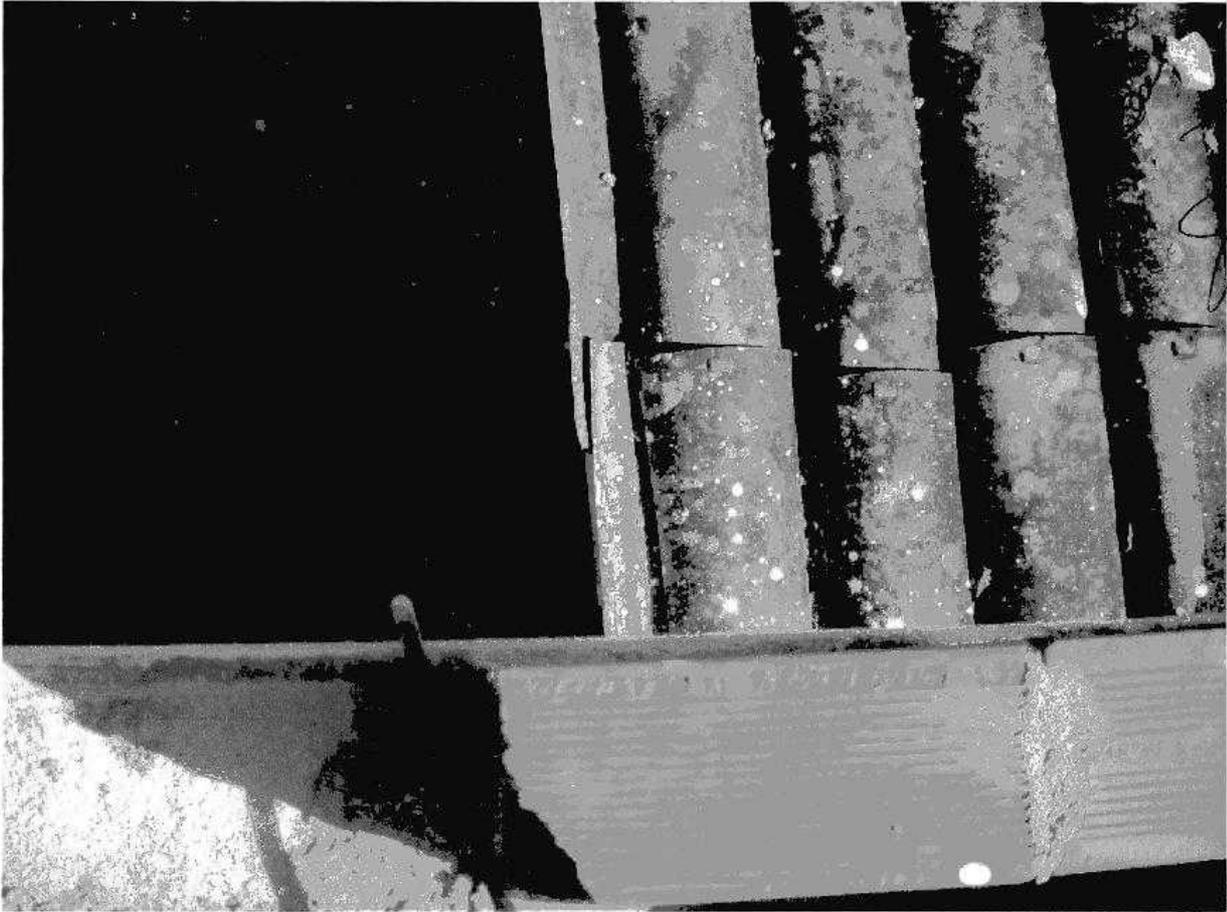
Num. 14569053 - Pág. 42

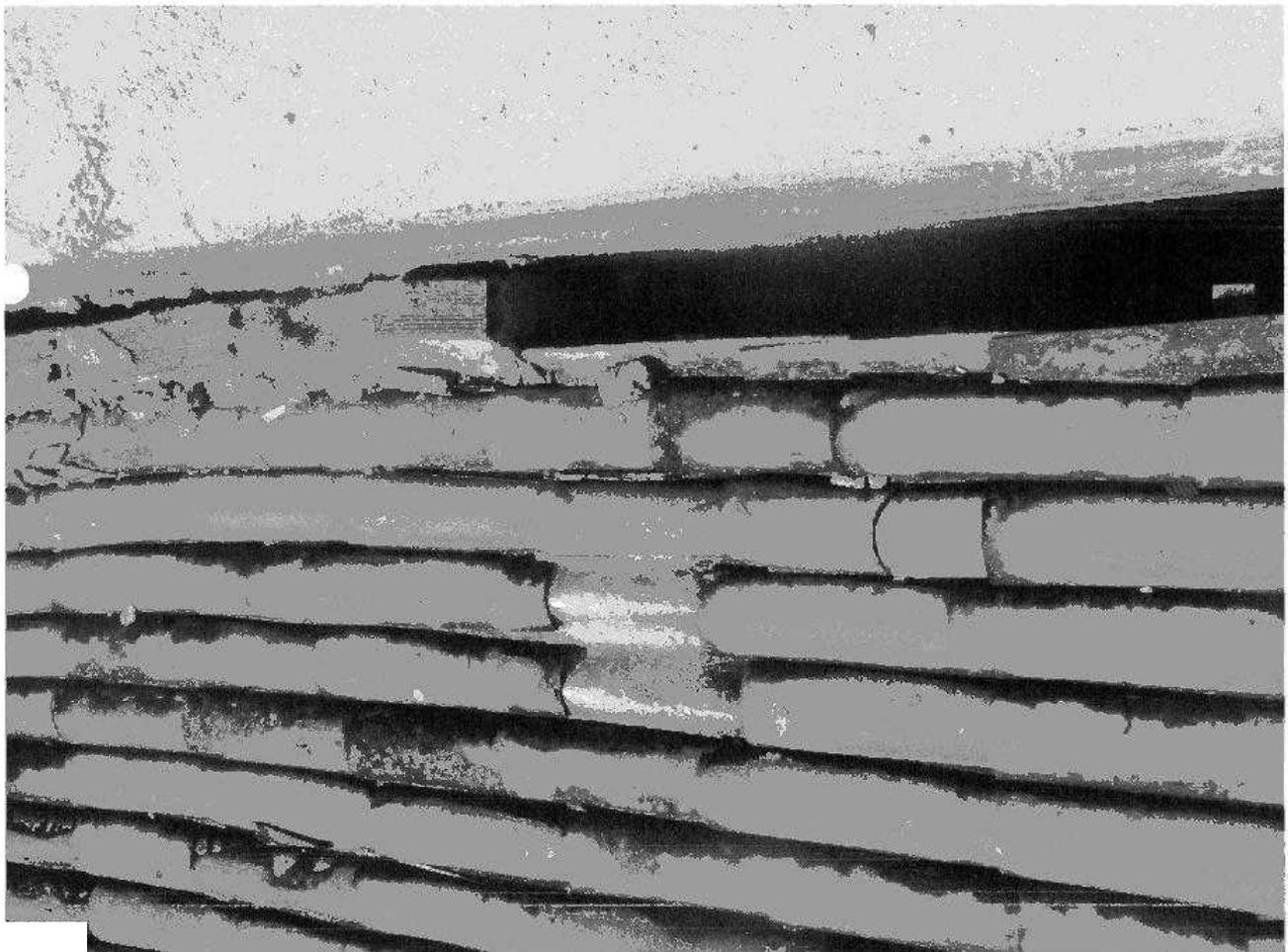
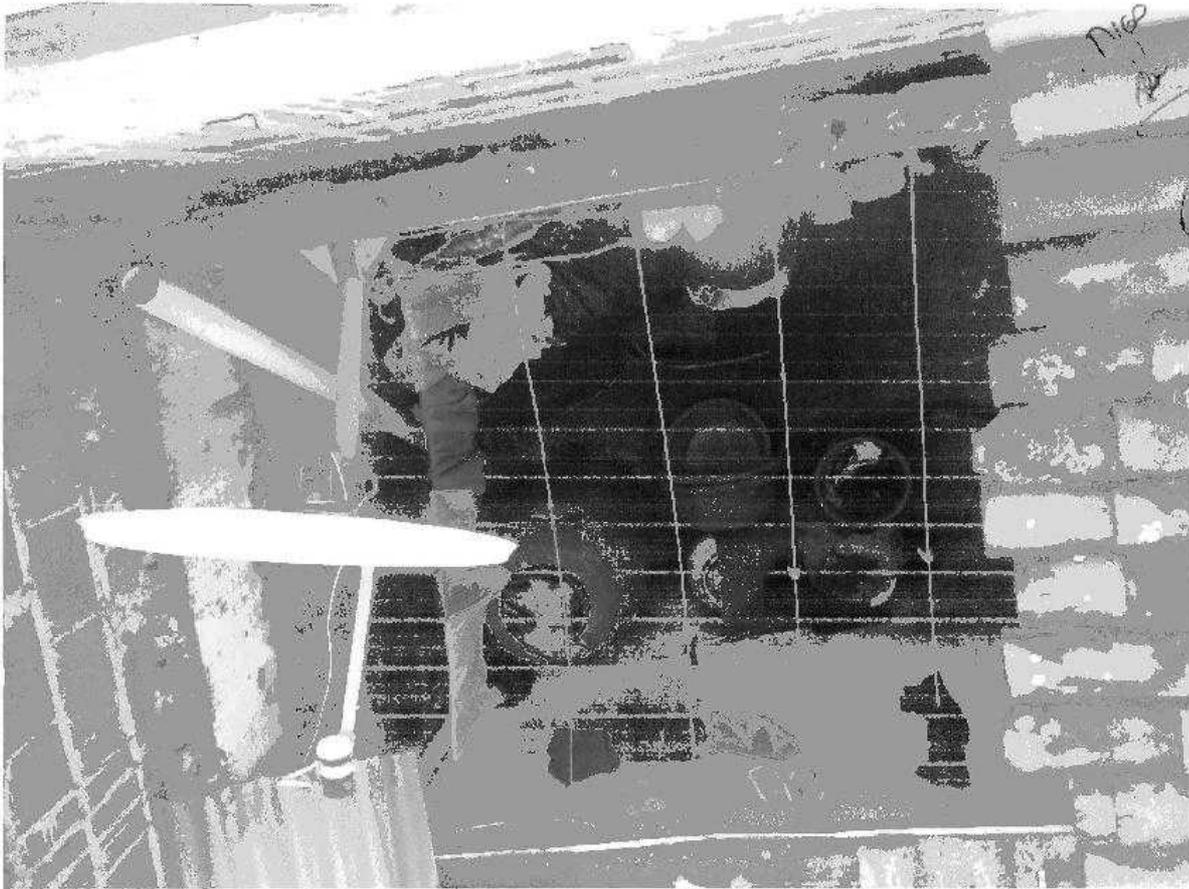
*Handwritten signature and date: 30/05/2018*

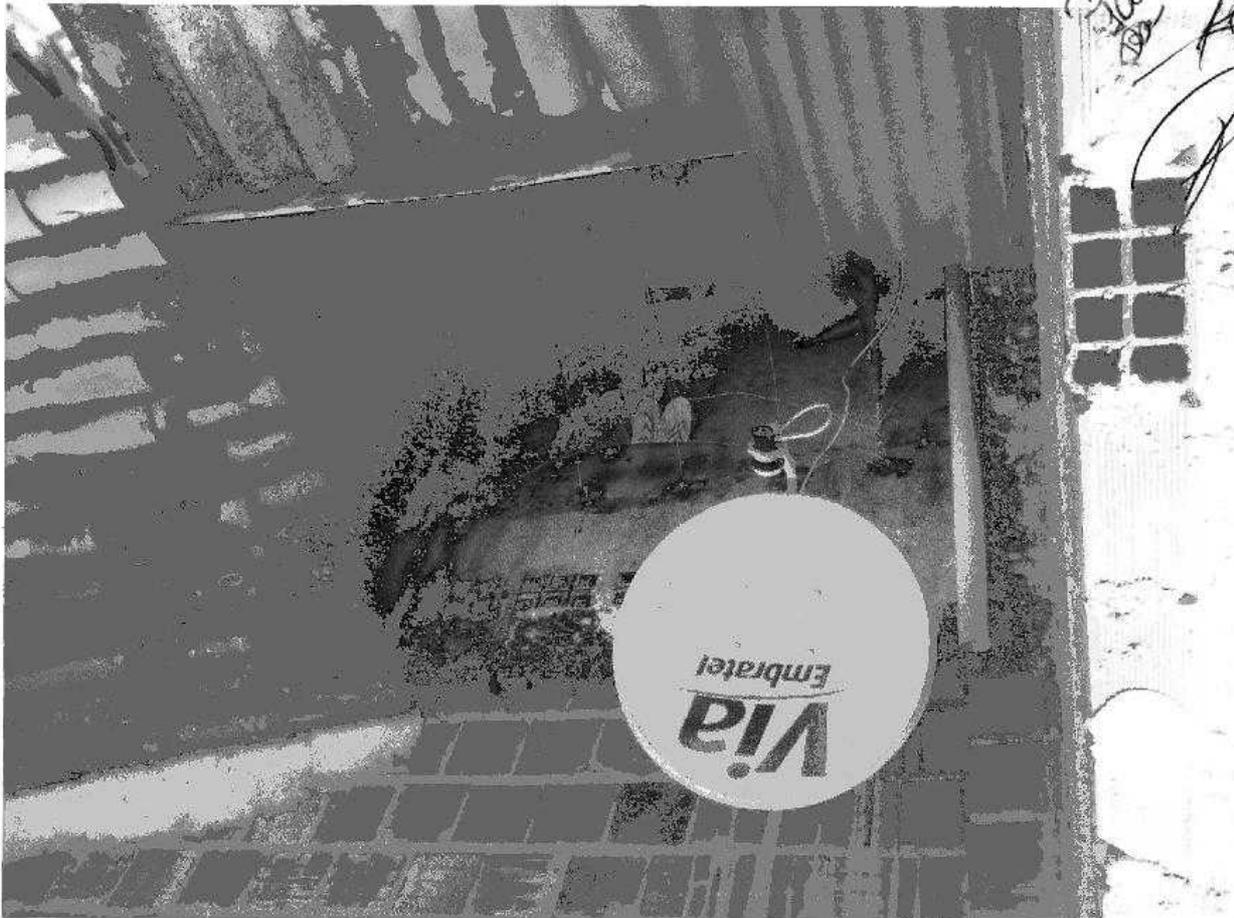














# CREA-PB

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba

AUTARQUIA FEDERAL - Art. 80 da Lei nº 5.194/66  
Sede: Av. Dom Pedro I, 809 - Centro - Tele: 3533-2535 - João Pessoa - PB  
CNPJ: 08.667.024/0001-00 - Ouvidoria: 3533-2510  
Site: www.creapb.org.br E-mail: fiscalizacao@creapb.org.br



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*Handwritten notes and signatures:*  
Dica  
P  
HAY

## AUTO DE INFRAÇÃO Nº 300001326

Competência legal do CREA para fiscalizar - Art. 24, da Lei Federal nº 5.194/66

**1 - DADOS DA PESSOA AUTUADA:**

1.1 - NOME: Excelsior Batista de Moraes 1.2 - CPF/CNPJ: 472.948.299-15

1.3 - ENDEREÇO/COMPLEMENTO PARA CORRESPONDÊNCIA: 1.4 - BAIRRO/SETOR:

1.5 - UO/ABC 1.6 - CEP 1.7 - FONE/FAX 1.8 - REGISTRO

1.9 - E-MAIL 2.0 - CELULAR: 8826-9608

**2 - DADOS DO CONTRATANTE:**

2.1 - NOME: João Alves da Costa 2.2 - CPF/CNPJ: 1570

2.3 - ENDEREÇO: João Pessoa/PB 2.4 - BAIRRO/SETOR: Marabá

2.5 - CIDADE: João Pessoa/PB 2.6 - CEP: 58000-000 2.7 - FONE/E-MAIL:

**3 - DISPOSITIVO LEGAL E DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO, PENALIDADES E VALOR DA MULTA:**

3.1 - LEI:  4.950-A/66  5.194/66  6.496/77 3.2 - ALÍNEA: 4 3.3 - ARTIGO: 6

3.4 - DESCRIÇÃO:  
 Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA.  
 Pessoa jurídica que exerce atividade técnica nos termos da Lei nº 5.194, de 1966, e que não possui registro no CREA.  
 Pessoa jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA executando tais atividades sem a atuação de profissional habilitado como responsável técnico.  
 Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Profissional referente à atividade desenvolvida.  
 Outra.

3.5 - PENALIDADES ESTIPULADAS NO ARTIGO 73 DA LEI Nº 5.194/66: Alínea:  a  b  c  d  e

3.6 - VALOR DA MULTA: 770,53 / R\$ 585,59

**RECEBIDO**

*Handwritten notes:*  
MARCUS MARINHO  
Cargo de Responsável Técnico  
CREA 150000036-0

**4 - ATIVIDADES FISCALIZADAS:**

4.1 - ATIVIDADE PROFISSIONAL	4.2 - CÓDIGO	4.3 - ATIVIDADE TÉCNICA	4.4 - CÓDIGO	4.5 - QUANTIDADE	4.6 - UNIDADE
<u>Atividade Profissional</u>	<u>4.9</u>	<u>Atividade Técnica</u>	<u>4.21</u>	<u>1292</u>	<u>198,00</u>
<u>Atividade Profissional</u>	<u>4.10</u>	<u>Atividade Técnica</u>	<u>4.22</u>	<u>1238</u>	<u>11</u>
<u>Atividade Profissional</u>	<u>4.11</u>	<u>Atividade Técnica</u>	<u>4.21</u>	<u>1002</u>	<u>11</u>
<u>Atividade Profissional</u>	<u>4.12</u>	<u>Atividade Técnica</u>	<u>4.21</u>	<u>1003</u>	<u>11</u>
<u>Atividade Profissional</u>	<u>4.13</u>	<u>Atividade Técnica</u>	<u>4.21</u>	<u>1005</u>	<u>11</u>
<u>Atividade Profissional</u>	<u>4.14</u>	<u>Atividade Técnica</u>	<u>4.22</u>	<u>11</u>	<u>11</u>

**5 - IDENTIFICAÇÃO DA OBRA, SERVIÇO OU EMPREENDIMENTO FISCALIZADO:**

5.1 - ENDEREÇO: R. João Alves da Costa 15 5.2 - BAIRRO: Marabá

5.3 - CIDADE: João Pessoa - PB 5.4 - CEP: 58.000.000 5.5 - COORDENADAS GEOGRÁFICAS:

**6 - O AUTUADO TEM DEZ (10) DIAS PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA E REGULARIZAR A SITUAÇÃO OU APRESENTAR DEFESA À CÂMARA ESPECIALIZADA.**

**7 - A REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO NÃO EXIME O AUTUADO DAS COMINAÇÕES LEGAIS.**

REINCIDÊNCIA  NOVA REINCIDÊNCIA

Obs.: Santa na Air na obra

Local: João Pessoa  
Data: 06 de Dezembro de 2013

Assinatura do Fiscal: Marcus Marinho

**HORÁRIO DE ATENDIMENTO: 08:00h às 16:30h - Sede e Inspetorias**

Proprietário/Responsável Técnico:

Portador (ausente o Proprietário e o Resp. Técnico):  
Nome:  
Qualificação:

Testemunha (em caso de recusa de recebimento):  
Nome:  
CPF/RG:





**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**  
**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº 10000000000035018**

Diário 102  
 #05  
 Página 1/3  
 INICIAL  
 INDIVIDUAL

**1. RESPONSÁVEL TÉCNICO**

Registro Nacional: 160792508-7 DORGIVAL ELUZIARIO DOS SANTOS JUNIOR  
 Título do Profissional: TECNICO EDIFICACOES, ENGENHARIA CIVIL

**2. DADOS DO CONTRATO**

CPF: 403.948.244-15 Contratante: EUCLÊNICE BATISTA DE PONTES  
 CPF: 403.948.244-15 Proprietário: EUCLÊNICE BATISTA DE PONTES  
 Contrato: Celebrado em 01/11/2013  
 Valor: R\$ 80.000,00 Tipo do Contratante: PESSOA FISICA Ação Institucional: OUTROS  
 Data de Início: 18/11/2013 Previsão de término: 25/03/2014

Declaração: Declaro que estou cumprindo as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no decreto n. 5296/2004.

**3. DADOS DA OBRA/SERVIÇO**

CPF: 403.948.244-15 Proprietário: EUCLÊNICE BATISTA DE PONTES

RUA JOÃO ALVES DA COSTA

Complemento

Nº: 15

Bairro: MANGABEIRA

UF: PB CEP: 58055270 Cidade: JOÃO PESSOA

Coordenadas Geográficas: Latitude: Longitude:

**4. ATIVIDADES TÉCNICAS**

Nível da Atividade: 1 - DIRETA  
 Atividade: 5 - PROJETO  
 Atividade Profissional: 1256 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS ESTRUTURAIS > ESTRUTURA > CONCRETO ARMADO  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 5 - PROJETO  
 Atividade Profissional: 1602 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 5 - PROJETO  
 Atividade Profissional: 1003 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO HIDRÁULICA  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 15 - EXECUÇÃO  
 Atividade Profissional: 1003 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO HIDRÁULICA  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 5 - PROJETO  
 Atividade Profissional: 1005 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO SANITÁRIA  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 5 - PROJETO  
 Atividade Profissional: 1006 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO TELEFÔNICA  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 15 - EXECUÇÃO  
 Atividade Profissional: 1256 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS ESTRUTURAIS > ESTRUTURA > CONCRETO ARMADO  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²  
 Atividade: 15 - EXECUÇÃO  
 Atividade Profissional: 1602 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO ELÉTRICA DE BAIXA TENSÃO  
 Quantidade: 178,00 Unidade: m²

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://kitan.criar.org.br/publico/>, com a chave: 76ZY3A  
 Impresso em 24/04/2014 às 11:43:04 por DORGIVAL ELUZIARIO DOS SANTOS JUNIOR, nº: 186.71.07.236





**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**  
**Anotação de Responsabilidade Técnica - ART**  
 Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

**ART OBRA / SERVIÇO**  
**Nº 10000000000035018**

Diário 103  
 #106  
 Página 2/2  
 INICIAL  
 INDIVIDUAL

- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1005 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO SANITÁRIA  
**Quantidade:** 178,00 **Unidade:** m<sup>2</sup>
- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1006 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > INSTALAÇÃO TELEFÔNICA  
**Quantidade:** 178,00 **Unidade:** m<sup>2</sup>
- Atividade :** 5 - PROJETO  
**Atividade Profissional :** 1636 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > FOSSAS SEPTICAS  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1636 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > FOSSAS SEPTICAS  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 5 - PROJETO  
**Atividade Profissional :** 1615 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > SUMIDOURO  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1615 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SANEAMENTO > SUMIDOURO  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 5 - PROJETO  
**Atividade Profissional :** 1242 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS CONSTRUTIVOS > SISTEMA CONSTRUTIVO > EM ALVENARIA  
**Quantidade:** 178,00 **Unidade:** m<sup>2</sup>
- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1242 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > SISTEMAS CONSTRUTIVOS > SISTEMA CONSTRUTIVO > EM ALVENARIA  
**Quantidade:** 178,00 **Unidade:** m<sup>2</sup>
- Atividade :** 5 - PROJETO  
**Atividade Profissional :** 1138 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > ARQUITETURA EFÊMERA > CANTEIRO DE OBRA  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1138 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > ARQUITETURA EFÊMERA > CANTEIRO DE OBRA  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 5 - PROJETO  
**Atividade Profissional :** 1008 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un
- Atividade :** 15 - EXECUÇÃO  
**Atividade Profissional :** 1008 - RESOLUÇÃO 1025 > OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA  
**Quantidade:** 1,00 **Unidade:** un

Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

**5. DESCRIÇÃO**

EXECUÇÃO E PROJETOS ARQUITETÔNICO, ESTRUTURAL, ELÉTRICO, HIDROSANITÁRIO, TELEFÔNICO, CANTEIRO DE OBRAS, FOSSA E SUMIDOURO, LIGAÇÃO DE ENERGIA, DE UM PRÉDIO COMERCIAL.

**6. VALOR**

Valor do ART: R\$ 158,08

Pago em: 06/12/2013

Nosso Número: 1061320

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://sistac.crea.pb.org.br/publico/>, com a chave: 762Y3A.  
 Impresso em: 24/04/2014 às 11:43:04 por: DORIVAL ELUZIANO DOS SANTOS JUNIOR, ip: 189.71.97.235





**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba**

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART  
Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977

ART OBRA / SERVIÇO  
Nº 10000000000035018

Página 3/3

INICIAL  
INDIVIDUAL

7. ASSINATURAS

DECLARO SEREM VERDADEIRAS AS  
INFORMAÇÕES ACIMA

*Dorival Eluziário dos Santos Junior*  
DORIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS JUNIOR - CPF: 022.336.774-55

\_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
Local data

\_\_\_\_\_  
EUCÊNICE BATISTA DE PONTES - CPF: 403.648.244-15

8. INFORMAÇÕES

A autenticidade desta ART pode ser verificada em: <https://e-tac.crea.pb.org.br/autenticar> com a chave: 76ZY3A  
Impresso em: 24/04/2014 às 11:43:04 por: DORIVAL ELUZIÁRIO DOS SANTOS JUNIOR, ip: 186.71.97.238





TERM 200591 AGENTE 791230 AUTE 28244  
 06/12/2013 BANCO DO BRASIL 12:18:29  
 350105862 CORRESPONDENTE BANCARIO 0583

RECIBO

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

ANOTA	
1001 - RESC	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARI
1002 - RESC	00194574365000000005010413202127
1003 - RESC	591400000015808
1004 - RESC	NR. DOCUMENTO 41.688.991
1005 - RESC	DATA DO PAGAMENTO 06/12/2013
1005 - RESC	VLR DOCUMENTO 158,00
1006 - RESC	VALOR COBRADO 158,00
1006 - RESC	NR AUTENTICACAO A. IFL 140.661.AB1.177
1005 - RESC	
1008 - RESC	
Demais p/VR	

VIA DO CLIENTE

PAG FACIL

ELETRICA DE BAIXA TENSÃO - 178,00m² - 15 - EXECUÇÃO - 2013
ELETRICA DE BAIXA TENSÃO - 178,00m² - 5 - PROJETO - 2013
HIDRAULICA - 178,00m² - 15 - EXECUÇÃO - 2013
HIDRAULICA - 178,00m² - 5 - PROJETO - 2013
SANITARIA - 178,00m² - 15 - EXECUÇÃO - 2013
SANITARIA - 178,00m² - 5 - PROJETO - 2013
TELEFONICA - 178,00m² - 15 - EXECUÇÃO - 2013
TELEFONICA - 178,00m² - 5 - PROJETO - 2013
ENERGIA ELETRICA - 1,00un - 15 - EXECUÇÃO - 2013
ENERGIA ELETRICA - 1,00un - 5 - PROJETO - 2013

CEDENTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAIBA

RECIBO DE SACADO

Nome do Cliente	Data de Vencimento	Valor Cobrado
EUCLENICE BATISTA DE PONTES	16/12/2013	158,08
Agência / Código do Cedente	Nosso Número	Autenticação Mecânica
6011-6 / 2111-3	0000000001061320-0	



JUNTADA  
Junto a...  
08 08 2014  
M. A. Fonseca





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Digo  
10/04/2014  
[Handwritten signature]

AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

COMARCA DE MANGABEIRA - 04/04/2014 12:10:04 04/2014

GSUL

Clá

Referente ao processo de n. 0002507-57.2014.815.2003

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos da **NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA** proposta por si contra **SECINDENCIO** e **EUCLENICE BATISTA E PONTES**, igualmente qualificados, vem a Juízo informar e requerer o que se segue:

Mesmo após a audiência realizada na data de 23 de abril de 2014, onde este juízo reconheceu, liminarmente, a pretensão autoral, determinando que:

(...)" Assim, não há como o Judiciário, nesta ocasião, contrapor-se a uma decisão do Poder Público, que, presume-se, baseada em laudo técnico emitido por servidor com conhecimento específico sobre a questão. Dessa forma, em consonância com a documentação apresentada, concedo a liminar para permanecer suspensa qualquer atividade referente a edificação descrita na íntegra deste processo. Em

caso de descumprimento, fica arbitrada multa diária no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), limitada ao valor total da obra. Publicada a decisão em audiência, intimadas as partes também nesta ocasião. Ficam notificadas a empresa Rá e a Sra. Euclenice Batista de Pontes que deverão apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. Correções cartorárias na distribuição acerca da inclusão da pessoa supracitada no polo passivo desta demanda. Nada mais sendo dito, foi encerrado o presente termo, que depois de lido vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, \_\_\_\_\_ Bruno Guimarães Oliveira, Técnica Judiciária, o digitei e assino

Ocorre que, mesmo ciente da prolação da decisão judicial, a parte Promovida vem descumprindo a ordem desse juízo, continuando, como se anda tivesse ocorrido, com a obra irregular. (segue em anexo álbum fotográfico que comprova o alegado)

Assim, requer que este juízo se digne de aplicar a multa processual, estabelecida no caso de descumprimento, de forma a coagir a parte Promovida a paralisar a construção do bem imóvel.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 04 de abril de 2014.

  
**Giordano Mouzalas de Souza e Silva**  
Advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 19.460

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diário  
10/1  
2018  
8/6  
P

FUNCIONÁRIO TRABALHANDO



PINTURA DE FACHADA



Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB. CEP: 58030-901, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*Dias  
10/08/18*  
*[Signature]*



*RETIRADA DE ENTULHO*



Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-901, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Digo  
109  
Borba

P



FUNCIONÁRIOS TRABALHANDO



Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-901, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br



Digo  
#19

Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

PROCESSO N.º 0002507-57.2014.815.2003

18053016155300000000014217798

**EUCLENICE BATISTA DE PONTES**, devidamente qualificada nos autos da ação de nunciação de obra nova, vem à presença de V. Exa., **requerer a juntada** do termo de cancelamento do auto de infração demitido pela Prefeitura Municipal de Joao Pessoa/PB e o termo de declaração emitido pelo CREA/PB o qual informa que não realizou embargo a obra realizada pela requerente.

Assim, diante da inexistência de embargos da obra por qualquer órgão publico, requer a revogação da liminar anteriormente concedida, visto que, conforme documentação em anexo, a obra realizada pela requerente encontra-se devidamente regular perante as autoridades publicas.

Nestes termos,  
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa, 08 de maio de 2014.

Roberta de Lima Viégas, advogada.  
Oab/Pb 11.412

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



11/05/2018  
H.A.  
P



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA  
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO  
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS E POSTURAS.

**NOTIFICAÇÃO**

Nº 000779

Sr. (s) FELICIANO FERNANDES JACOS FILHO

Endereço R. JOÃO ALVES DA COSTA N.º 30

Zona Fiscal MANCABETRA

Notifico-vos que fica comunicada a cancelamento  
DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 0866/2018 e do RE-  
CURSO DE EMBARGO Nº 0870/2018, uma vez que  
NÃO EXISTE OBRA SEM EXECUÇÃO NO IM-  
VEL DE LOCALIZAÇÃO CARTOGRAFICA ATUAL 53.044.  
0213.0000.001.

CLIENTE

Feliciano Fernandes Jacos Filho  
NOTIFICADO

João Pessoa 27 de 05 de 2018

Feliciano Fernandes Jacos Filho  
FISCAL NOTIFICANTE

Mod. 201 - 100 Tls. 25x4 - 05/2013





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

11/2  
#  
P

## DECLARAÇÃO

O CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA – CREA/PB, com endereço na Av. D. Pedro I, nº 809, Centro, Cidade de João Pessoa, Estado da Paraíba, inscrito no CNPJ sob o nº 08.667.024/0001-00, neste ato representado pelo seu Gerente de Fiscalização, **Eng. Civil ANTÔNIO CESAR PEREIRA MOURA**, DECLARA, para fins de atendimento à solicitação protocolada na data de 09/05/2014 pela Srª EUCLÊNICE BATISTA DE PONTES, que:

- 1) A obra localizada na Rua João Alves da Costa, nº 15, Bairro Mangabeira I, João Pessoa/PB, encontra-se regular perante a fiscalização desta autarquia federal, tendo sido registrada por meio da ART nº 10000000000035018;
- 2) O CREA-PB não possui autorização legal para realizar embargo de obra, motivo pelo qual não existe qualquer embargo da referida obra que tenha sido realizado por esta autarquia federal;
- 3) A obra indicada no Item 1 foi inicialmente objeto do Auto de Infração nº 300001326/2013, devido ao fato de que na obra não estava presente, no momento da fiscalização, a ART que comprovasse a sua regularidade perante este conselho, sendo que logo em seguida o Auto de Infração mencionado foi convertido em Relatório de Regularidade, uma vez que foi detectada a existência da ART nº 10000000000035018.

João Pessoa/PB, 12 de maio de 2014.

**Eng. Civil ANTÔNIO CESAR PEREIRA MOURA**  
Gerente de Fiscalização do CREA/PB

Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013-021 – João Pessoa – PB  
Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e-mail: [creapb@creapb.org.br](mailto:creapb@creapb.org.br) - CNPJ nº 08.667.024/0001-00





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diário  
13  
194  
CL 5  
#12

AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA

**URGENTE**

Referente ao processo de n. 0002507-57.2014.815.2003

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos da **NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA** proposta por si contra **SECINDENCIO** e **EUCLENICE BATISTA DE PONTES**, igualmente qualificados, vem a Juízo, apresentar, informar e requerer o que se segue:

As partes Promovidas continuam com os trabalhos de construção civil no imóvel de sua propriedade, causando incalculáveis danos ao imóvel da parte Promovente.

Como prova das alegações, junta, nesta ocasião, novo laudo da PMJP e novas fotos que demonstram a irregular construção bem como os danos causados ao imóvel da parte Promovente nos mais diversos cômodos.

Assim, requer que este juízo proceda com a aplicação (e até o aumento) de multa diária conforme termo de audiência última e/ou proceda com o lacramento e interdição do bem imóvel até o completo deslinde da presente demanda.

A urgência de tal medida se faz necessária devido ao comprometimento das estruturas útil e funcional do bem imóvel que vem sendo atingida diariamente tanto pela construção irregular, bem como pelo aumento das chuvas desta estação.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 02 de julho de 2014.

**Giordano Mouzalas de Souza e Silva**  
Advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 19.460

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58100-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br

5 1459053 15 020 1100/701/01 081305615 21/07/2014 08:51:00/07/14





PREFETURA DE  
**JOÃO  
PESSOA**  
CERTIDÃO

Dicas  
11/4  
2014  
#13  
[Handwritten signature]

CERTIFICO, em face do despacho do Ilustríssimo Senhor Secretário da Secretaria de Governo e Articulação Política da P.M.J.P, exarado na petição de SEVERINO RAMOS DA SILVA, protocolado nesta edilidade sob o nº 2014/022.555, em 26 de FEVEREIRO de 2014, e recebido nesta secretaria em 26 de FEVEREIRO de 2014 e de acordo com as informações do DIFIS, que passo a transcrever na íntegra : “Informo para os devidos fins, que o imóvel de loc. cart. atual: 53-041-0031, situado a Rua João Alves da Costa, 1455 - Mangabeira, cadastrado na PMJP, em nome de João Antonio Adelino, foi autuado/embargado nos artigos 65 da Lei nº 1347/71 (Código Obras), 298 da Lei 2102/75, e quadro de zoneamento da Lei 2.699/79 (Código Urbanismo), pelo fato está construindo um imóvel Comercial, sem a prévia licença da PMJP, bem como, invadindo os récuos frontal, laterais e fundos, ultrapassando o Índice de ocupação, Auto Infração/T. Embargo, lavrados em 27-05-2014, pelo Agente Fiscal de Tributos, Frederico Luiz Pimentel de Oliveira, Mat. nº 7.124-2, Obs: Essa informação substitui a do dia 26-03-14, bem como a Certidão expedida em 28-03-14, pelo motivo que a Infração não é na localização cartográfica atual 53-044-0213-0000-001, mas na acima mencionada”. Vale ressaltar que, a certidão redigida por este Órgão (DIDFP) transcreve apenas os dados e informações enviadas pelos órgãos competentes, sendo a lisura e a integridade daqueles de inteira responsabilidade da Secretaria de Planejamento do município de João Pessoa. **Certifico**, ainda, que esta informação foi subscrita por **A. MARCELINO M. DOS SANTOS**, em 30 de MAIO de 2014. E , para constar , eu , **NELSON AQUELINO DA SILVA**, servindo nesta Secretaria , digitei a presente Certidão que vai por mim assinada e visada pelo o Chefe da Unidade de Atos Oficiais , como também pelo Secretário de Governo e Articulação Política em 04 de JUNHO de 2014.

Chefe da Unidade de Atos Oficiais

Secretário de Gov. e Art. Política  
**Rilton Jones**  
Chefe de Gabinete  
Mat. 73.736-4  
Secretaria de Gestão Governamental  
e Articulação Política  
Digitador: - Matrícula: 6.066-6

SEGAP - SECRETARIA DE GESTÃO GOVERNAMENTAL E ARTICULAÇÃO POLITICA  
PRAÇA PEDRO AMÉRICO, 70 1º ANDAR CENTRO CEP: 58.010-340 – FONE 3218-9878  
[WWW.JOAO.PESSOA.PB.GOV.BR](http://WWW.JOAO.PESSOA.PB.GOV.BR)





Diário  
#15  
P



D10  
114  
P/ #  
R



Dio  
1/2  
#7  
[Signature]





)  
)

1  
1

)  
)

(  
(

JUNTADA  
Nesta data, em face juntada nestes  
autos 19/128 de l. 1009/09  
que adiante segue.  
JP, 18/05/14  
Analista / Técnico Judiciário





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dicio  
H9

**AO JUÍZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA**

TERMO DE RECEBIMENTO 13/05/2014 15:55:42

Referente ao processo de n. 0002507-57.2014.815.2003

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos da **AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA** proposta contra **SECINDENCIO** e **EUCLENICE BATISTA DE PONTES**, igualmente qualificados, vem a Juízo, em atenção ao despacho último, apresentar, informar e requerer o que se segue:

A parte Promovente requer a produção das seguintes provas:

- Inspeção Judicial ao imóvel objeto da lide, bem como a residência da parte Promovente;
- A realização de Perícia técnica nos imóveis das partes, por engenheiro civil especializado
- A oitiva do representante/fiscal da PMJP que expediu o termo de notificação 00079, datado de 27/05/2014, fls. 110 (juntado pelas partes Promovidas) atestando que o imóvel de nº 20 da Rua João Alves da Costa que afirmou não existir execução de obra no local, bem como os documentos e fotos (do antes e depois) que motivaram a mudança de entendimento.
- A oitiva do representante/fiscal do CREA/PB que expediu declaração, datada de 14/05/2014, referente ao imóvel localizado na Rua João Alves da Costa, nº 15, fls. 111 dos presentes autos, que atesta suposta correção nos vícios construtivos, bem como os documentos/fotos (do antes e depois) que atestam tais reparos e motivaram a modificação da proibição construtiva.

**SOBRE A PETIÇÃO ÚLTIMA JUNTADA PELAS PARTES PROMOVIDAS**

Outrossim, referente a petição última, juntada pelas partes Promovidas onde requerem a revogação da medida liminar, esta não deve prosperar vez que, em ato de má-fé processual, juntam declaração expedida pela PMJP referente a imóvel localizado a frente do imóvel objeto do litígio, o de **nº20** e não de **nº15** como é a declaração do

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8910  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diário  
12/08/2014  
420  
8

CREA-PB (esta última declaração comprova a desobediência a determinação deste juízo).

Não sendo assim, caso este juízo entenda ao contrário, requer a aplicação de multa, desde o dia da decisão interlocutória (23/04/2014) até a data de apreciação desta, vez que as partes Promovidas, mesmo estando impedidas de darem prosseguimento a construção, fizeram os reparos que motivaram a baixa do embargo realizado pelo CREA-PB, bem como finalizou a obra vez que a suposta declaração expedida pela PMJP também comprova o ato de desobediência a determinação judicial exarada por esse juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 12 de agosto de 2014.

**Giordano Mouzalas de Souza e Silva**  
Advogado inscrito na OAB/PB sob o n. 19.460



**CONCLUSÃO**  
Faço conclusos nesta data, ao Juízo  
desta Vara.  
JPA, 18 / 08 / 14  
Analista / Téc. Judiciário

**JUNTA**  
Nesta data, em faço junta a estes  
autos o(a) 100 / 1121  
131  
que adiante segue.  
JP, 18 / 08 / 14  
Analista / Técnico Judiciário

**CONCLUSÃO**  
Faço conclusos nesta data, ao Juízo  
desta Vara.  
JPA, \_\_\_\_\_  
Analista / Téc. Judiciário





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diego  
Lopes

FF

AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA

Processo n.º: 0002507-57.2014.815.2003

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos desta **AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA**, que move contra **SECINCÊNIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO E SEGURANÇA LTDA.**, pessoa jurídica já indetificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho último, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que faz, tempestivamente, com espeque nos artigos 326 e seguintes do CPC, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

**RESUMO.**

A parte Promovida realizou obra vizinha à residência da parte Promovente, provocando contra esta e sua família danos de ordem material e moral. Os danos materiais se deram nas repercursões patrimoniais da obra, a qual gerou infiltrações, mofo e rachaduras na casa da parte Promovente.

Os danos morais, por sua vez, deram-se pela ofensa à integridade física e saúde do menor filho da parte Promovente, o qual sofre de doenças respiratórias, agravadas pelo mofo e poeira da obra mal executada; e, também, à transgressão do direito à moradia digna da parte Promovente, de sua paz privada.

Após realização da audiência de justificação, na data de 23 de abril de 2014, a Sra. Euclenice Batista e Pontes, sócia da parte Promovida – comparecendo espontaneamente –, e esta foram intimadas a contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia, os argumentos da exordial.

A respeito, portanto, foi apresentada tempestivamente a peça de contraditório pela parte Promovida, doravante denominada primeira parte Promovida, onde se arguiu, principalmente a ilegitimidade, que, os demais argumentos, será destrinchado e impugnado logo ademais.

Porém, a sra. Euclenice Batista e Pontes, daqui em diante chamada de segunda parte Promovida, **NÃO APRESENTOU CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL**, mesmo tendo sido citada e intimada para tal, conforme consta no termo de audiência de justificação, realizada às fls. 36/37.

Assim, a impugnação se restringirá à contestação da parte Promovida:

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Dico  
123  
FZ

## IMPUGNAÇÃO.

### I – DA DESOBEDIÊNCIA À MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO

É de alvitre deixar registrado, antes de qualquer desenvolvimento argumentativo, que houve descumprimento da medida liminar concedida em audiência, conforme o termo de fls. 36/37. Em anexo a esta peça, e até mesmo antes já constam nos autos, fotos da obra terminada, mesmo tendo este douto juízo ordenado a suspensão dos trabalhos com multa cumulada em R\$ 400.00 (quatrocentos reais) por dia, até o limite do valor da obra em questão.

Assim, espera-se manifestação deste juízo, respeitosamente, para que seja consolidado o valor da multa incidente.

### II – QUANTO À ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E O PEDIDO DE EXTINÇÃO PROCESSUAL NOS TERMOS DO ART 267 DO CPC.

A primeira parte Promovida alega ilegitimidade passiva na presente demanda, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito, com base no art. 267 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Primeiramente, destacar-se-á na presente argumentação os motivos pelos quais a primeira parte Promovida, tanto quanto a segunda parte Promovida, deve figurar o pólo passivo da presente ação, em litisconsórcio passivo necessário unitário.

Ressalva-se, no entanto, que a citação da primeira parte Promovida trouxe à audiência, com termo às fls 36/37, a segunda parte Promovida, que é sócia do negócio exercido por aquela. Ora, se o ato processual teve o efeito desejado, mesmo que se admita que houve falha no ato de admissão da ação e/ou citação, não se admite a extinção prevista no art. 267. Seria desperdício de recursos, tendo em vista que isto não impediria a parte Promovente de ingressar com nova ação contra a segunda parte Promovida.

### III – QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL E A INTEGRAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO UNITÁRIO E NECESSÁRIO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a segunda parte Promovida, ela mesma, se declara e comprova ser dona do imóvel de endereço Rua João Alves da Costa, 15, Mangabeira I, João Pessoa, PB. Analise-se os fatos implicados por tal afirmação e faça-se uma breve observação acerca da situação material em que se encontra o determinado imóvel. A partir da observação que desenvolver-se-á, subsumir-se-á o direito aqui a ser aplicado, restado inconsteste:

Interessante é o fato de que o prédio em questão apresenta indubitavelmente características de estabelecimento empresarial. Basta uma breve consulta às fotos acostadas nos autos para que se tenha uma ideia do caráter comercial do prédio. A localização da construção, em frente ao estabelecimento da primeira parte Promovida, somada aos contornos arquitetônicos peculiares, induz a conclusão





Diego  
20/04  
#3

indubitável de que há, sim, uma relação entre a primeira parte Promovida e o prédio em frente, isto é, mais do que o simples fato de partilharem a sócia.

Mais uma pista deste quebra-cabeças se revela logo mais: conforme se constata nas fotografias anexadas na contestação, vários produtos encontram-se espalhados pelo recinto da sede da primeira parte Promovida, o que inviabiliza grande parte do espaço onde são empreendidas as suas atividades. Ora, não estaria a primeira parte Promovida precisando de mais espaço de armazenagem para seus produtos? E o imóvel logo a frente não lhe serve para isto?

O que ocorre diante dos olhos é uma clara demonstração de confusão patrimonial entre a sociedade empresária e a sra. Euclenice Batista e Pontes. A segunda parte Promovida clama que o imóvel que danificou a residência da parte Promovente é seu, mesmo que apresente evidentes características comerciais e se localize em frente à sede da empresa que dirige, a primeira parte Promovida. Formalmente registrado no nome da segunda parte Promovida, mas materialmente destinada ao uso da primeira parte Promovida, tendo em vista as claras evidências visuais nas fotos até então apresentadas.

Ademais, ressalta-se que, em casos como esse, de confusão patrimonial em sociedade empresária, o art. 50 do CÓDIGO CIVIL é cristalino:

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

No caso em tela, deve ser reconhecido o litisconsórcio passivo necessário e unitário, de forma a sentenciar para as duas partes Promovidas obrigações idênticas. Já que não se pode distinguir o que se constitui em patrimônio de uma e de outra, o patrimônio das duas tem que ser atingido de maneira solidária, de modo a indenizar a parte Promovente em razão dos danos a ela e à sua família causados.

O art. 50 traz em seu texto a hipótese de desconsideração da personalidade jurídica, motivada pelo abuso de direito realizado por um de seus sócios em nome da sociedade. Trace-se um paralelo com o caso presente, acoplando cada elemento em sua devida posição, para que se compreenda como se aplicar aqui:

A sócia sra. Euclenice Batista e Pontes comprou em nome próprio imóvel em frente ao estabelecimento da sociedade empresária da qual faz parte. Neste determinado imóvel convenientemente bem localizado, ergue prédio com características evidentemente comerciais, e afirma que nada tem a ver com a sua atividade empresarial, exercida no prédio em frente.

Não poderia ser mais óbvio os motivos pelo qual integram este processo as duas partes Promovidas em litisconsórcio passivo. Em audiência de fls 36/37, quem se fez presente "em nome da empresa" foi a própria sra. Euclenice. Em nome da





Digo  
125  
2008  
#24  
B

empresa ou em nome próprio? Como distinguir até que ponto ela representa a si própria ou à empresa na presente demanda?

Partindo para uma análise do que diz o CÓDIGO CIVIL no art. 186, e traçando-se os paradigmas necessários à identificação dos elementos do ato ilícito no caso em tela tem-se que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Assim, identificamos:

- a) a casa da parte Promovente foi danificada, a saúde de sua família e a sua própria foi posta em cheque por obra mal-realizada em imóvel vizinho ao seu. Está aí os **danos**.
- b) Quem deu origem ao dano foram as partes Promovidas, ao irregularmente darem continuidade à obra, mesmo após tentativas da parte Promovente de resolver a situação administrativamente e judicialmente através de medida cautelar, a qual não foi obedecida. Está aí o **agente**.
- c) A construção que causou danos à estrutura da residência da parte Promovente, realizada pelas partes Promovidas de maneira irregular e em desobediência à liminar concedida na audiência de fls 36/37, teve por objetivo ampliar as atividades empresariais do estabelecimento localizado em frente à obra, e portanto, tem como causa a atividade da primeira parte Promovida. Está aí o **nexo causal**.

Expostos os limites – ou a falta deles – entre o patrimônio das partes Promovidas, espera-se que restem claros os motivos pelos quais se clama a continuidade do processo com a formação do litisconsórcio passivo necessário e unitário.

#### IV – CASO NÃO SE RECONHEÇA A CONFUSÃO PATRIMONIAL: A REVELIA

Nesta seção argumentativa, evidenciamos *ab initio* o caráter hipotético da linha de raciocínio, para aplicação somente no caso de V. Exa não reconhecer a confusão patrimonial existente entre as duas partes Promovidas.

Caso não se entenda passível o caso de formação de litisconsórcio passivo em razão da não confusão patrimonial entre as duas promovidas, gostaríamos de ressaltar que, mesmo tendo comoparecido à audiência de fls 36/37, e mesmo tendo sido citada presencial e pessoalmente, a sra. Euclenice Batista e Pontes não apresentou contestação em prazo legal, contituindo o quadro legal de revelia, previsto no art. 319 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, *ipsis litteris*:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.





Dico  
dos  
de  
#5  
A

Ora, se segunda parte Promovida foi citada pessoalmente como parte autônoma da relação processual, e deixou de apresentar contestação, configura-se a revelia, na forma do citado dispositivo de lei processual, vez que não foi cumprido o despacho no prazo adequado.

Se a primeira parte Promovida era realmente ilegítima como pólo passivo da relação processual, e a segunda parte Promovida se autodeclarou como legítima parte a ocupar a posição de ré, deveria ela ter apresentado a sua contestação, para confirmar a exclusão da primeira parte Promovida da relação processual.

Mais uma vez houve confusão por parte da sra. Euclenice Batista e Pontes entre o que era dirigido a ela e o que era dirigido à empresa, no ato de interpretar que uma contestação única bastaria para que fosse exercido o contraditório dela e da empresa ao mesmo tempo.

Neste labirinto em que se encontram as promovidas, que não conseguem demonstrar com aptidão necessária a distinção entre suas personalidades, apontamos as saídas lógicas que deverão ser seguidas adiante:

#### **PEDIDOS.**

Ante o exposto, requer que V. Exa se digne de:

a) rejeitar os argumentos trazidos pela primeira parte Promovida, nos termos que esta alega ilegitimidade passiva, restando claros a confusão patrimonial existente entre ela e a segunda parte Promovida;

b) caso não se interprete os indícios existentes como suficientes para se considerar a confusão patrimonial, decrete-se a revelia da segunda parte Promovida, que intimada, deixou de apresentar contestação no prazo devido.

c) manifesto o descumprimento da liminar, executem-se as medidas caíveis de entendimento deste douto juízo.

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 18 de agosto de 2011.

**Rinaldo Mouzalas de Souza e Silva**  
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

**Ricardo de Almeida Fernandes**  
Estagiário Inscrito na OAB/PB sob o n.º 9831-E

**Amanda Luna Torres**  
Advogada Inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.400

**Daniel Sampaio de Azevedo**  
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 13.500





Dico  
17/6  
8



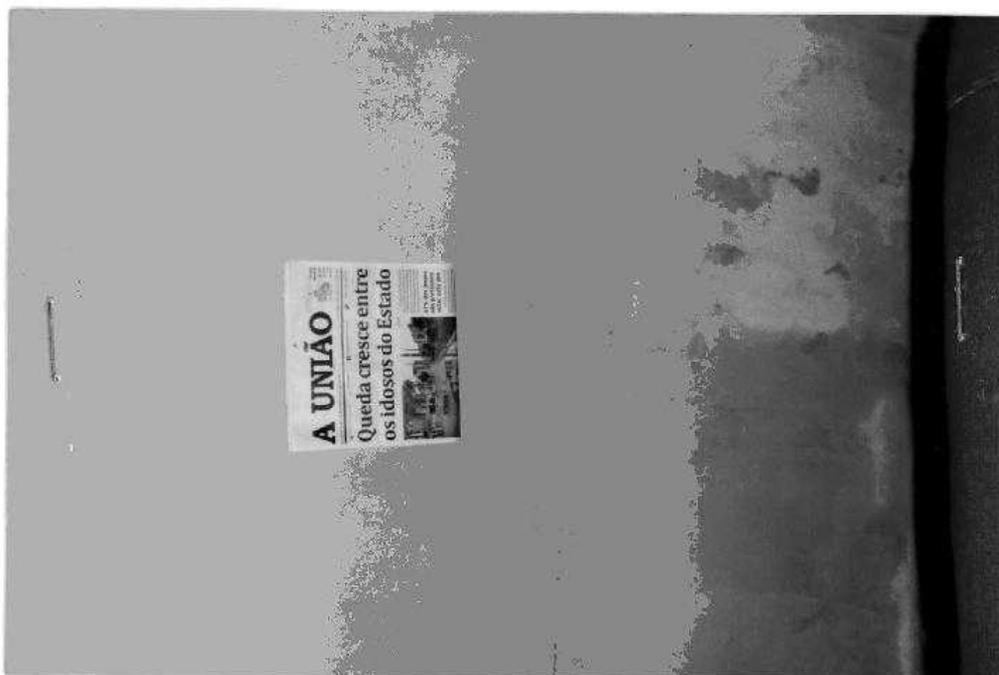
Dico  
132  
#A  
A



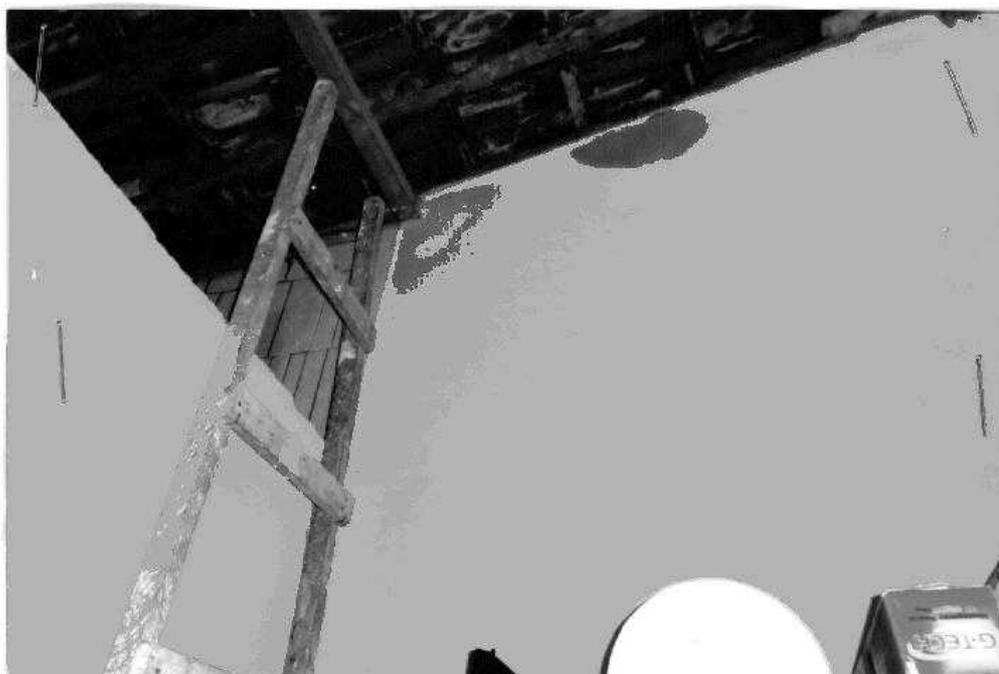
Disco  
100  
100  
A



De  
20/03  
12/11  
8



Diego  
Delfino  
A. B.  
R.



Dico  
132  
20  
#37  
8



**CONCLUSÃO**

Faço conclusos nesta data, ao Juízo desta Vara.

JPA, 13/08/14

\_\_\_\_\_  
Analista/Jurisdicção

(  
(

)  
)

(  
(

)  
)



Dico  
133  
da  
132  
S



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DA CAPITAL**  
**JUIZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Vistos, etc.

Intimem-se a parte promovida para, em 05 (cinco) dias, informar se ainda existem provas que pretenda produzir, especificando-as em hipótese afirmativa.

João Pessoa, 20 de agosto de 2014.



***Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa***  
Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos da  
MM. Juíza desta Vara.

JPA, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

Analista/Técnico



JUNTADA  
Nesta data, em audiência pública, foram realizadas as seguintes diligências:  
133/135 petição de J.  
26/08/14  
J



  
Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

97  
PROCESSO N.º 0002507-57.2014.815.2003  
URGENTE: CHAMAMENTO DO  
FEITO A ORDEM: irregularidade  
processual

**EUCLENICE BATISTA DE PONTES**, devidamente qualificada nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova que lhe promove a **SEVERINO RAMOS DA SILVA**, anteriormente qualificado, vem à presença de V. Exa., requerer o chamamento do feito à ordem pelos seguintes motivos:

A peticionária foi intimada do despacho de fls. 69 dos autos para especificação das provas que pretende produzir, porem compulsando os autos verifica-se que a contestação ofertada pela requerente, juntada às fls. 71/84 e seus documentos juntados apenas as fls 89/108, não foi devidamente impugnada como determina a legislação processualística civil.

Verificamos, ainda que as fls 85/88 é requerimento apresentado pelo autor, onde este insiste na aplicação de multa alegando descumprimento na ordem de embargo da obra, porem a requerente vem cumprindo com a determinação desde a sua ciência, ocorrida em audiência. Nobre Julgadora percebe-se que o promovente esta litigando de má-fé, ora as fotos apresentadas não indicam data e hora. Um ABSURDO!!!

Desta feita, requer o chamamento do feito a ordem para a regularização dos autos, com a devida junção da contestação (fls. 71/84) e dos documentos apresentados por ocasião do protocolo da contestação (fls. 89/108) e, por conseguinte, a renumeração dos autos. Após, que seja procedida a intimação da parte promovente para a apresentação de impugnação à contestação, caso entenda necessário.

  
Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



Ademais, por entender pela celeridade processual, a peticionária passa a especificar a produção das seguintes provas, o que fica expressamente requerido:

- 1) Juntada de novos documentos;
- 2) Produção de pericial, a fim de esclarecer se a obra da requerente esta atingindo o imóvel do promovente, o grau de abalo (caso exista) e se é possível a regularização da obra para retorno da harmonia entre os vizinhos;
- 3) Depoimento pessoal do promovente;
- 4) Depoimento pessoal da promovida;
- 5) Oitiva das testemunhas arroladas oportunamente, a fim de comprovar a situação em que ocorreu os fatos alegados na exordial.

Por fim, reitera a apreciação do pedido urgente de revogação da liminar e apresentação de novos documentos pela parte requerente, juntado aos autos as fls. 109/111, até a presente data não foi apreciado.

É o que fica desde já requerido.

Nestes termos,  
PEDE DEFERIMENTO.

João Pessoa – PB, 18 de agosto de 2014.

  
Roberta de Lima Viégas  
OAB/PB nº11.412

Rodrigo de Lima Viégas  
OAB/PB nº 19.309



  
Roberta de Lima Viégas &  
Rodrigo de Lima Viégas  
Advogados

D 10  
13  
ABS  
8

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE  
MANGABEIRA DA COMARCA DA CAPITAL/PB.

PROCESSO N.º 0002507-57.2014.815.2003

SECINCENDIO COM. DE EQUIP. CONTRA INCENDIO E  
SEGURANÇA, devidamente qualificada nos autos, através de sua advogada adiante indicada,  
nos autos da Ação de Nunciação de Obra Nova que lhe promove a SEVERINO RAMOS DA SILVA,  
anteriormente qualificado, através de seus advogados abaixo assinados, especificar a produção  
das seguintes provas, o que fica expressamente requerido:

- 1) Juntada de novos documentos;
- 2) Depoimento pessoal do promovente;
- 3) Depoimento pessoal do representante legal da  
promovida/requerente;
- 4) Oitiva das testemunhas arroladas oportunamente, a  
fim de comprovar a situação em que ocorreu os  
fatos alegados na exordial.

Nestes termos, Pede e espera deferimento.

João Pessoa – PB, 18 de agosto de 2014.

  
Roberta de Lima Viégas  
OAB/PB nº 11.412

Rodrigo de Lima Viégas  
OAB/PB nº 19.309

Escritório localizado na Rua Santos Dumont, 164, sl. 202, 2.º andar, Centro, nesta Capital/Pb.  
Fone (83) 8894-7864 – email: [robertaviegas.adv@hotmail.com](mailto:robertaviegas.adv@hotmail.com)



CONCLUSÃO  
Faço conclusões nesta data  
ao Juízo desta Vara  
JPA 26, 08, 14  
MILENA PEREIRA DE ARAUJO FONSECA / Técnico Judiciário





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUIZO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA

736  
Do  
137  
⊕

Vistos, etc.

De início, em relação ao pedido de reconsideração de f. 109, entendo que não merece amparo. Em que pese o documento, carreados às f. 110, noticiar que houve cancelamento do embargo, anteriormente realizado pela Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB, percebe-se que, em verdade, trata-se de um simples equívoco cartográfico, uma vez que o motivo apresentado para o cancelamento foi a ausência de obra no local, o que, por óbvio, é produto de erro. Essas circunstâncias ficam evidenciadas pela certidão, emitida também pela Prefeitura, às f. 113.

Assim sendo, considerando a permanência de elementos suficientes, mantenho a decisão de f. 36/37, em todos os seus termos.

Por fim, em relação ao eventual descumprimento da decisão de f. 36/37, conforme alegação da parte autora, não há nos autos elemento de prova capaz levar, de forma inequívoca, a tal conclusão. Dessa forma, deverá o autor melhor esclarecer este Juízo para que sejam possam ser adotadas medidas pertinentes, com base no art. 461, §5º, CPC.

Dê-se ciência às partes.

Por fim, são necessárias algumas correções formais no procedimento:

**a)** percebe-se que a petição de f. 85/88 foi juntada em local indevido, uma vez que os documentos de f. 89/108 pertencem à contestação de f. 71 e seguintes. **Corrija-se o equívoco e renumere-se as folhas dos autos.**

**b)** em razão da juntada tardia da contestação de f. 71 e seguintes, não foi oportunizado ao autor impugná-la. **Destá feita, intime-o para apresentar réplica, no prazo legal.**

Após o devido cumprimento, e com as certificações indispensáveis, venham-me os autos conclusos para análise das provas requeridas.

João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

  
Maria Aparecida Sarmiento Gadelha  
Juíza de Direito



CERTIDÃO

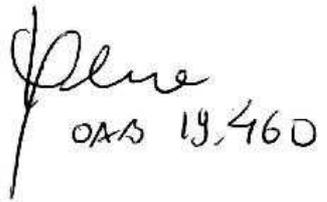
CERTIFICO que nesta data em Cartório Internet

o Dr. Gerson Moura, OAB  
19460, da 2ª parte do despacho de 1136

Dois  
João Pessoa, 09/03/2015

  
Analista / Técnico(a) Judiciário(a)

CIENTE PLS 136

  
OAB 19.460

JUNTADA

Nesta data juntados os autos  
Impugnação  
e todo o conteúdo verificado em cartório  
de acordo com o  
João Pessoa, 30/03/15  
  
ANALISTA / TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

138/1

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA  
DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA**

Processo n.º: 0002507-57.2014.815.2003

**SEVERINO RAMOS DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos desta **AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA**, que move contra **EUCLENICE BATISTA DE PONTES**, já indentificada nos autos, vem a presença de Vossa Excelência, em atenção ao despacho último, apresentar **IMPUGNAÇÃO**, o que faz, tempestivamente, com espeque nos artigos 326 e seguintes do CPC, tendo em vista os fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados:

**RESUMO.**

A parte Promovida realizou obra vizinha à residência da parte Promovente, provocando contra esta e sua família danos de ordem material e moral. Os danos materiais se deram nas repercursões patrimoniais da obra, a qual gerou infiltrações, mofo e rachaduras na casa da parte Promovente e agora já comprometendo os bens móveis desta.

Os danos morais, por sua vez, deram-se pela ofensa à integridade física e saúde do menor filho da parte Promovente, o qual sofre de doenças respiratórias, agravadas pelo mofo e poeira da obra mal executada; e, também, à transgressão do direito à moradia digna da parte Promovente, de sua paz privada.

Após realização da audiência de justificação, na data de 23 de abril de 2014, a Sra. Euclenice Batista e Pontes, sócia da parte Promovida – comparecendo espontaneamente –, e esta foram intimadas a contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia.

Pois bem. Apresentada resposta em forma de contestação, a segunda parte Promovida alega que a construção foi realizada de forma regular e que esta não causou ou vem causando nenhum transtorno a parte Promovente e que a construção jamais avançou os limites da propriedade desta.

Eis o resumo

**IMPUGNAÇÃO.**

**I – DA DESOBEDIÊNCIA À MEDIDA LIMINAR CONCEDIDA POR ESTE JUÍZO**

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

139  
1

É de alvitre deixar registrado, antes de qualquer desenvolvimento argumentativo, que houve descumprimento da medida liminar concedida em audiência, conforme o termo de fls. 36/37. Em anexo aos autos, fotos da obra terminada, mesmo tendo este douto juízo ordenado a suspensão dos trabalhos com multa cumulada em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por dia, até o limite do valor da obra em questão. **ADEMAIS, PARA COMPROVAR O QUE JÁ FOI ALEGADO ALHURES, A PARTE PROMOVENTE JUNTA AGORA DECLARAÇÃO DE 11 MORADORAS QUE CONFIRMAM A VERSÃO AUTORAL.**

Assim, espera-se manifestação deste juízo, respeitosamente, para que seja consolidado o valor da multa incidente. E, assim não sendo entendido, proceder com o lacramento do bem imóvel até o deslinde dos presentes autos.

II – QUE AS PARTES PROMOVIDAS NÃO ESTARIAM CONSTRUINDO DE FORMA IRREGULAR E MUITO MENOS CAUSANDO DANOS A PARTE PROMOVENTE

Em sua tese de defesa, a parte Promovente alega em síntese que a construção seria supostamente regular, que não estaria avançando qualquer limite e muito menos causando danos a parte Promovente, até porque esta também não demonstrou nenhum dano de ordem material e moral

Diferente da alegação da nobre causídica, os danos de ordem material são evidentes. Rachaduras nas paredes, infiltrações, danificação em bens móveis, agravamento de doença respiratória do descendente da parte Promovente dentre outros.

Todavia, como forma mais lógica e racional, estes serão apurados com a análise de engenheiro/médico especialistas que trarão a este juízo a magnitude dos danos de ordem material que vem sofrendo a parte Promovente e sua prole.

Outrossim, contrário ao alegado na peça de defesa em mais uma maneira de tentar ludibriar este juízo, verifica-se nas fotos colacionadas pela parte Promovida, as fls 97-103, que havia um corredor comum entre os imóveis, inclusive onde, em seu quintal, a parte Promovente tinha uma abertura que lhe dava o livre trânsito para tirar o lixo de trás da casa e o conduzir até a frente sem que passasse por dentro do imóvel, utilizando-se da área comum.

Ademais, soa estranha a alegação da parte Promovida que: “ficando claro que esta utilizou toda a área de sua propriedade como se verifica da comparação das fotos do local, procedendo da mesma forma do bem imóvel existente a sua direita”. Entretanto da foto só se verifica “reforma” fechando unicamente a passagem que esta tinha em comum (fls 97).

Neste sentido, diferentemente do que alega a parte Promovida, esta nunca abriu uma janela virada para o imóvel vizinho. As aberturas que foram efetuadas foram para corredor em comum. Não podendo a parte Promovida falar que esta abriu janela de forma irregular, tentando inverter a culpa do litígio. Lamentável.

Av. Epitácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-001, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br





1401

### III – DA NÃO EXISTÊNCIA DE DANO MATERIAL E MORAL

Como já esclarecido anteriormente, o dano de ordem material será apurado, em momento oportuno, por especialista nas áreas de engenharia e saúde médica. Não podendo a parte Promovida falar da inexistência destes.

Já sobre o dano de ordem moral, este restou mais que deonstrado na petição inicial. Entretanto, o simples fato de ver sua propriedade invadida, danificada, pondo em risco sua estrutura já causam desconfortos que afetam o normal viver de qualquer pessoa.

Diferente do alegado, a parte Promovida busca o seu direito de propriedade, de viver de forma harmônica com seus pares. A declaração dos vizinhos juntada a esta apenas comprova o que se relata, comprovando que a parte Promovida ainda vem praticando atos proibidos por este juízo em completa desobediência ao que foi chancelado em audiência prévia.

Desta forma, medidas mais enérgicas devem ser tomadas de forma a garantir que a parte Promovida continue com sua manobras ardis e irregulares, devendo este juízo se dignar de promover o lacramento do bem imóvel, até porque este não tem qualquer característica de residência (não mora ninguém no local) e que este juízo já determinou a suspensão dos trabalhos irregulares

### PEDIDOS.

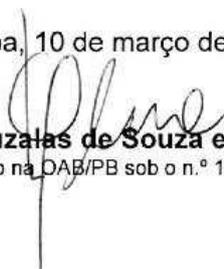
Ante o exposto, requer que V. Exa se digne de:

a) rejeitar os argumentos trazidos pela parte Promovida, de forma a não acolher a tese de defesa, julgando procedente os pedidos autorais em sua integralidade.

**b) como é manifesto, inclusive de reconhecimento de todos os vizinhos da região, o descumprimento da liminar, executem-se as medidas caiveis de entendimento deste douto juízo, em especial para o lacramento judicial do bem imóvel, até o deslinde da presente demanda.**

Nestes termos, pede deferimento.

João Pessoa, 10 de março de 2015.

  
**Jordano Mouzalas de Souza e Silva**  
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 19.460

**Amanda Luna Torres**  
Advogada Insrita na OAB/PB sob o n.º 15.400

**Daniel Sampaio de Azevedo**  
Advogado Insrito na OAB/PB sob o n.º 13.500





Mouzalas, Borba & Azevedo  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

147

### SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva, os poderes que a mim foram conferidos, a **VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.477; **VITAL BORBA DE ARAÚJO JUNIOR**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.783; **DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 13.500; **TATIANA DO AMARAL CARNEIRO CUNHA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 12.854; **AMANDA LUNA TORRES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.400; **RENATA DA COSTA MANGUEIRA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 15.542; **MARIA DO ROSÁRIO MADRUGA DE QUEIROZ** advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 10.607; **ISABELLI CRUZ DE SOUZA NEVES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 12.708; **RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 16.460; **GUSTAVO BOTTO BARROS FELIX**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.593; **MARNE GUEDES RABELO CAVALCANTI**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 17.145; **GITANA SOARES DE MELLO E SILVA PARENTE BARBOSA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 16.443; **INGRID CRUZ DE SOUZA NEVES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 14.290; **GIORDANO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 19.460; **RAMON CORDEIRO PESSOA DE MORAIS**, advogado inscrito na OAB/PB sob o n.º 13.771; **BÁRBARA DE MELO FERNANDES**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.571; **THAYSE CHRISTINE SOUZA DIAS**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.764; **PRISCILLA DA COSTA MACHADO**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 17.196; **GABRIELLA PONTES GARCIA**, advogada inscrita na OAB/PB sob o n.º 19.899; **BERNARDO CUNHA LIMA MELO ALVES**, **ELLEN IMPERIANO DE AMORIM**, **VANESSA DE ARAÚJO PORTO**, **ISABELLA LACERDA FRANKLIN CHACON**, **MARINA DE MELO BEZERRA CAVALCANTI**, **DOMÊNICO NICOLA CAVALCANTI PORTO**, **ISADORA TORRES PINA FERREIRA**, **MAYARA MACÁRIO ALVES**, **CAIO VARANDAS PESSOA DE AQUINO**, **ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA FILHO** E **HOSANA KAROLYNE FIGUEIREDO PATRÍCIO**, estagiários do Curso de Ciências Jurídicas, todos com escritório profissional localizado na Avenida Eptácio Pessoa, 1251, loja 101/103, Bairro dos Estados, João Pessoa, Paraíba.

João Pessoa, 06 de agosto de 2014.

**RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA**  
Advogado Inscrito na OAB/PB sob o n.º 11.589

Av. Eptácio Pessoa, 1251, 1º andar, Bairro dos Estados, João Pessoa - PB, CEP: 58030-901, Telefax: (83) 3225 8010  
www.mouzalasadvogados.adv.br | E-mail: mouzalas@mouzalasadvogados.adv.br



**Estado da Paraíba, 09 de Março de 2015**

Vizinhos que presenciaram a construção da obra feita pelos proprietários da empresa "SECINCENDIO" ao lado no número 21

Nome: Marcia Aparecida M.A. RG: \_\_\_\_\_

Nome: Leila Ferreira Lima RG: 83.1.139

Nome: Paula Mariotela Francisca de Jesus RG: 3274428

Nome: Adilson Maranhão Lima RG: \_\_\_\_\_

Nome: Lucia de Souza RG: \_\_\_\_\_

Nome: David Costa de Sousa RG: 3561.956

Nome: Adelino Vinícius de Jesus RG: \_\_\_\_\_

Nome: Marcilene Moraes de Jesus RG: \_\_\_\_\_

Nome: Maria Elizabeth Furtado Santos RG: 211618805778

Nome: Leonardo Sebastião do Alpo RG: 1532172

Nome: Halmarson Manoel de Jesus RG: 3032311



CERTIDÃO

Certifico a vossa Exa. que, nesta data, FORA CUMPRIDA a determinação da letra "A" do despacho de fl. 137.

João Pessoa, 06 04 15

*IDBora*

ANALISTA / TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)

CONCLUSÃO

Fogo concluído, nesta data, no PJE.

JA, 07 04 15

*IDBora*

ANALISTA / TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



143  
BOL



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA REGIONAL DE MANGABEIRA**

Vistos, etc.

Designe-se audiência preliminar, incluindo-a no primeiro dia desimpedido da pauta respectiva.  
Intimações necessárias.

João Pessoa, 13 de abril de 2015.

***Leila Cristiani Correia de Freitas e Sousa***

Juíza de Direito

**DATA**

Nesta data, recebi os presentes autos da MM. Juíza desta Vara.

JPA, em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2014.

Analista/Técnico



144  
Dob

TJPB  
VJB01J06

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
SISTEMA DE CONTROLE DE PROCESSOS

17/04/2015  
08:09:33

-----  
PUBLICACAO - LISTA DE PARTES  
-----

Processo: 0002507-57.2014.815.2003

Opcao	Nome	Tipo Stat.	
X	SEVERINO RAMOS DA SILVA Advogados: 13500_ PB 19460_ PB - 15400_ PB	A	A
X	SECINDENCIO Advogados: 11412_ PB 19309_ PB	R	A
X	EUCLENICE BATISTSDE PONTES Advogados: 11412_ PB 19309_ PB	R	A
	Advogados: _____		

-----  
- RETORNA  
PUBLICACAO 1 INCLUIDA COM SUCESSO.

F9 - ENCERRA

